

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

TAINÁ FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

**A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA (LEI Nº 14.112/2020) SOB A
ÓTICA DO PRODUTOR RURAL**

Maceió/AL
2022

TAINÁ FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

**A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA (LEI Nº 14.112/2020) SOB A
ÓTICA DO PRODUTOR RURAL**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Professor Me Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

Maceió/AL
2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central

Bibliotecário: Cláudio César Temóteo Galvino – CRB4/1459

B239n Barboza, Tainá Farias de Oliveira.
A nova lei de recuperação e falência (Lei nº 14.112) sob a ótica do produtor rural / Tainá Farias de Oliveira Barbosa. – 2022.
62 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 57-62.

1. Recuperação judicial. 2. Agronegócio. 3. Agricultura familiar. 4. Produtor rural. 5. Agro é pop. 6. Bancada ruralista. I. Falcão, Fernando Antônio Jambo Muniz. II. Título.

CDU: 347.7

Folha de Aprovação

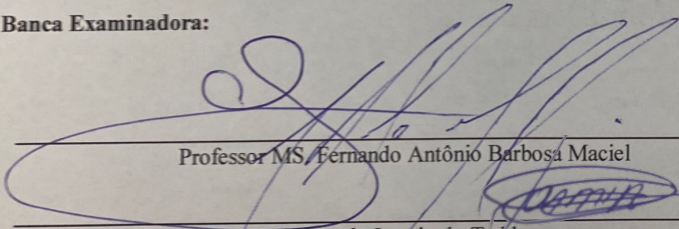
AUTORA: TAINÁ FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA (LEI Nº 14.112/2020) SOB A
ÓTICA DO PRODUTOR RURAL

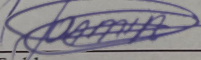
Monografia de conclusão de curso,
submetida ao corpo docente da Faculdade
de Direito de Alagoas da Universidade
Federal de Alagoas (FDA/UFAL) e
aprovada em 21 de fevereiro de 2022.

Professor Mestre Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão – UFAL

Banca Examinadora:



Professor MS, Fernando Antônio Barbosa Maciel



Mestranda Jasmin de-Taddeo

RESUMO

Resumo: O presente trabalho teve o intuito de explorar o impacto das mudanças feitas à Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, a qual trouxe alterações significativas à recuperação judicial do produtor rural. Para isso, foi feita pesquisa explicativa por meio da leitura e análise de lei, artigos e texto da doutrina, de modo a, primeiramente, contextualizar-se o que é agropecuária e agronegócio, e como era abordado a questão da recuperação judicial do produtor rural pela Lei n.º 11.101/2005 e pela jurisprudência, antes das alterações feitas pela nova lei. Em seguida foram expostos os pontos específicos alterados pela Lei n.º 14.112/2020, relevantes à recuperação judicial do produtor rural, para que então pudessem ser elaboradas críticas a cada um destes pontos. Por fim, para que se compreendesse a realidade do processo legislativo no que concerne questões referentes ao Agronegócio, aprofundou-se no papel do agricultor familiar e a manipulação da figura do agroindústria no Brasil por meio de propagandas publicitárias e a atuação do *lobby* Agro dentro de todos os setores da política do país, de forma a constatar incontestável influência na aprovação de leis de modo a viabilizar o constante crescimento do Agronegócio, em detrimento de diversos pilares de desenvolvimento do Brasil.

Palavras-chave: Recuperação judicial; agronegócio; agricultura familiar; produtor rural; Agro é Pop; bancada ruralista

ABSTRACT

Abstract: The present work aimed to explore the impact of the changes made to the law n. 11.101/2005 by the law n. 14.112/2020, which brought significant changes to the judicial recovery of rural producers. For this, explanatory research was done through reading and analyzing law, articles and jurisprudence work, in order to, firstly, contextualize what agriculture and agribusiness is, and how the issue of rural producers' judicial recovery was approached by the law n. 11.101/2020 and the jurisprudence before the changes made by the new law. Then it was exposed the specific points changed by the law n. 14.112/2020 that were relevant to the rural producers' judicial recovery, so that criticisms could be made on each of these points. And finally, in order to understand the reality of the legislative process with regard to the issues related to Agribusiness, it was explained the role of family agriculture and the manipulation of the figure of agribusiness in Brazil through advertising and the practice of agribusiness lobbying within all sectors of the country's politics; all in order to verify the undeniable influence in the legislation of laws in order to enable the constant growth of Agribusiness, in detriment of multiple pillars of Brazil's progress.

Key words: Judicial recovery; agribusiness; family agriculture; rural producer; Agro is Pop; agribusiness lobby

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. O AGRONEGÓCIO NO BRASIL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	9
1.1. A Agropecuária e o Agronegócio no Brasil.....	9
1.2 A Lei n.º 11.101/2005 e o Empresário Rural.....	13
1.3. O Produtor Rural e o Instituto Recuperacional.....	15
1.4 Projeto de Lei N.º 6.229/05 e a Emenda Alceu.....	19
2. AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N.º 14.112/2020.....	22
2.1. Art. 48, §§2º a 5º, da Lei n.º 11.101/2005.....	22
2.2. Art. 51, §6º, da Lei n.º 11.101/2005.....	25
2.3 Art. 49, §§6º a 9º, da Lei n.º 11.101/2005; e Art. 11, da Lei n.º 8.929/1994.....	27
2.4 Art. 70-A, da Lei n.º 11.101/2005.....	33
3. A REALIDADE DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL.....	35
3.1. A Figura da Agricultura Familiar.....	35
3.2. Agro é Pop X Agro é Fome.....	41
3.3. Agro é <i>Lobby</i>	46
3.4. De volta à Lei n.º 14.112/2020.....	52
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata da Lei n.º 14.112/2020, a qual alterou significativamente a Lei de Recuperação e Falência (LRF), Lei n.º 11.101/2005, abordando especificamente no que tange a recuperação judicial do produtor rural, a qual foi expressivamente reformada pela lei.

O objetivo deste trabalho foi elucidar o modo pelo qual a recuperação judicial do produtor rural passa a ocorrer, assim como oferece uma análise crítica ao contexto político-social o qual proporcionou a elaboração da lei nos termos em que ocorreu. Assim, para que se compreenda a essência do assunto abordado, bem como as críticas que serão construídas, necessário que se discorra sobre o contexto social e jurídico em que a temática se insere, para só então adentrar nos pontos relevantes da lei e seus efeitos, e por fim finalmente elaborar críticas a partir de uma análise da realidade política brasileira.

Desse modo, no “Capítulo 1 - O Agronegócio no Brasil e a Recuperação Judicial do Produtor Rural”, será discutido a figura da agropecuária e do agronegócio no Brasil, sendo aquela a “teoria e prática da agricultura e da pecuária, nas suas relações mútuas”¹, centrada apenas nas atividades realizadas no âmbito da propriedade rural, enquanto o “agronegócio” é a que compõe as operações de produção, armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e similares, ou seja, “uma cadeia complexa de atividades desempenhadas antes, dentro e depois da porteira”². Ainda no 1º capítulo, é abordado o conteúdo jurídico inicial, isto é, o instituto recuperacional sob a égide da Lei n.º 11.101/2005, que visa mitigar os efeitos da crise e maximizar a utilização dos recursos produtivos do devedor; assim como a perspectiva do exercício da atividade empresarial pelo produtor rural dentro do instrumento legal.

Neste ponto, expõe-se as questões existentes antes da Lei n.º 14.112/2020, em especial o debate acerca da legitimidade do produtor rural pessoa física em requerer a recuperação judicial, tema que ganhou destaque após os julgamentos favoráveis aos produtores rurais em 2020 dos Recursos Especiais nº 1.800.032/MT e nº 1.811.953/MT, os quais entenderam que a inscrição na Junta possui efeito retroativo a todos os anos em que exerceu a atividade de forma regular. Estas decisões foram apreciadas pelos produtores rurais, mas fortemente criticada pelo setor financeiro, o qual alegou prejuízo a previsibilidade das relações estabelecidas e a

¹ LUFT, Celso Pedro. Minidicionário Luft. São Paulo: Ática, 2000. p. 47

² FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. Lei de Recuperação e Falência. Pontos Relevante e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 112.

segurança jurídica. Em paralelo a isso, tramitava o Projeto de Lei n.º 6.229/05 o qual visava reformar a LRF e deu luz à Lei n.º 14.112/2020, tendo sido apresentado, em 2020, a Emenda 11 a qual propunha a inclusão de artigos referentes especificamente a recuperação judicial do produtor rural. A emenda, a qual ficou conhecida como “Emenda Alceu”, teve aprovação integral do texto apresentado e passou a fazer parte da Lei n.º 11.101/2005.

No capítulo seguinte, “As Alterações Feitas Pela Lei n.º 14.112/2020”, explorar-se-á os artigos modificados e incluídos à Lei n.º 11.101/2005, assim como à Lei n.º 8.929/1994, no que se refere a recuperação judicial do produtor rural. Assim, primeiramente, abordar-se-á o art. 48, §§2º a 5º, o qual tratam da legitimidade do produtor rural, estabelecendo os documentos necessários para a comprovação do biênio temporal. Em seguida, o art. 51, §6º fixa a necessidade do produtor rural pessoa física de comprovar a crise de insolvência nos termos da lei perante o juízo, ao contrário do entendimento pacificado de que não cabe ao magistrado adentrar em quaisquer questões econômicas, sendo esta prerrogativa da Assembleia de Credores.

Passo seguinte, adentrar-se-á em questões acerca dos créditos sujeitos a recuperação judicial do produtor rural, visto o art. 49, §§6º a 9º, da Lei n.º 11.101/2005, assim como art. 11, da Lei n.º 8.929/1994, a qual também foi alterado pela Lei n.º 14.112/2020. Verifica-se que a lei impôs restrições aos créditos submetidos a recuperação judicial, de forma que apenas são aceitos os créditos discriminados nos documentos contábeis como exclusivos da atividade rural, excluída toda dívida contraída nos 3 (três) anos anteriores ao pedido, referente a aquisição de propriedades rurais e suas garantias, assim como qualquer crédito rural que já tenha sido alvo de renegociação, e também os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula do Produtor Rural com liquidação física. Estas estipulações em conjunto representam a maior barreira à recuperação judicial do produtor rural, visto que exclui as principais modalidades de dívidas e deixa claro a escolha do legislador, a cada passo, de importunar o acesso do produtor rural a um processo recuperacional viável.

Por fim, comentar-se-á sobre o art. 70-A, da Lei n.º 11.101/2005, o qual introduz a possibilidade do produtor rural pessoa física apresentar plano especial em termos similares aqueles impostos às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Apesar de, inicialmente, essa inclusão aparentar ser uma inovação positiva, o consentimento geral é de que o valor foi estipulado muito baixo e irá abranger poucos produtores.

Finalmente, no “Capítulo 3 - O Agronegócio e a Realidade Brasileira” será explorado mais profundamente o papel da agricultura familiar no Brasil, cuja produção é responsável por porcentagem significativa do abastecimento interno de alimentos, apesar disso este setor possuir menos de 25% (cinte e cinco por cento) das terras agricultáveis e é alvo de um contínuo processo de desnaturalização do seu modo de vida e produção. Além disso, a agricultura familiar é constantemente desfavorecida em benefício do avanço do agronegócio, por meio de repetidos cortes orçamentários e desmonte de instituições e programas sociais, como a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA).

Em seguida, será feita a exposição como é feita a manipulação da imagem do agronegócio como propulsor da economia brasileira, por meio de campanhas publicitárias como “Agro: a indústria-riqueza do Brasil”, veiculada pela Rede Globo de Televisão, e qual a verdade por trás da campanha.

Por fim, verificar-se-á o cenário político em que existe intenso *lobby* do agronegócio, por meio do qual os interesses do Agro são impulsionados através da Frente Parlamentar da Agropecuária, ou bancada ruralista, que faz uso de métodos como votação em blocos e o posicionamento estratégico de seus parlamentares, em comissões e relatoria de projetos, de forma que tenham maior controle sobre a tramitação e aprovação de pautas que lhe sejam de benéficas.

Assim, a “emenda Alceu”, de autoria do deputado Alceu Moreira (MDB/RS), à época presidente da Frente Parlamentar de Agropecuária (FPA), representa apenas um exemplo de como a bancada ruralista influencia o processo legislativo, de modo a criar um cenário propício ao avanço a atuação do agronegócio e o alcance de novos recordes de lucros pelo setor.

Dessa maneira, existe uma grande problematização quando se constata que de um lado há um mercado extremamente lucrativo, enquanto do outro lado persiste a alta de alimentos, o aumento dos índices de miséria e fome, diretamente resultante de escolhas legislativas e econômicas em favor do progresso da agroindústria, mas que se mostram incompatíveis com o desenvolvimento do país, como se busca expor na presente monografia

CAPÍTULO 1 – O AGRONEGÓCIO NO BRASIL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.

Antes que possamos adentrar no conteúdo principal deste trabalho, é necessário que primeiro se tenha noções básicas da complexa cadeia de atividades em que consiste o agronegócio e o papel do produtor rural dentro desse todo.

Do mesmo modo, é preciso entender o funcionamento do instituto recuperacional, regido pela Lei n.º 11.101/2005, e a forma como este abordava a questão do produtor rural, antes da reforma feita pela Lei n.º 14.112/2020.

Este primeiro capítulo terá como foco o esclarecimento desses pontos iniciais para que então possa-se entrar na questão principal deste trabalho no próximo capítulo.

1.1 A Agropecuária e o Agronegócio no Brasil.

O termo “agropecuária” está relacionado ao estudo, teoria e prática da agricultura (cultivo de plantas e hortaliças) e a pecuária (criação de animais). Consiste em um conjunto de atividades primárias responsáveis pela produção de bens de consumo, em sua maioria praticadas por pequenos produtores, com mão-de-obra familiar. A produção agropecuária é um dos elementos que compõe o Produto Interno Bruto (PIB) de um país.

Dentro da atividade agropecuária são utilizadas, em geral, técnicas de cultivo e criação tradicionais, porém também há o uso de práticas mais modernas, integrando a tecnologia na produção. Assim, encontra-se três classificações da agropecuária a partir do nível tecnologia e produção utilizados, sendo 1) agropecuária extensiva, ausência de tecnologia, baixa produtividade e mão de obra totalmente familiar; 2) agropecuária intensiva com mão-de-obra, ainda com ausência de tecnologia, baixa produtividade, mas com muitos trabalhadores; e 3) agropecuária intensiva, fazendo uso intenso de tecnologia, com alto grau de produtividade, porém pouco mão-de-obra.

Dessa noção, extrai-se que a agricultura familiar, caracterizada pela produção agropecuária por pequenos produtores, com a mão-de-obra, em geral, limitada ao núcleo familiar, encaixa-se na agropecuária extensiva. Enquanto o setor primário do agronegócio acomoda a agropecuária intensiva.

Agronegócio, ou *agribusiness*³, é entendido como o complexo organizado de atividades econômicas que abrangem a produção, o processamento e o armazenamento de insumos, assim como a comercialização e a exportação de produtos de origem agrícola ou pecuária, englobando ainda as bolsas de mercadorias e futuros, possuindo inclusive suas formas próprias de financiamento⁴.

O agronegócio está em destaque no Brasil, sendo o setor econômico que representou um aumento de mais 20% (vinte por cento) no PIB brasileiro em 2020⁵, e que é visto como modelo de produtividade e tecnologia no âmbito mundial, com destaque na exploração e exportação de soja, a qual, em 2020, em meio a pandemia do COVID-19 que afetou fortemente a economia mundial, alcançou o valor bruto de produção (VBP) de mais de R\$ 311 (trezentos e onze bilhões de reais), e até novembro de 2021 já havia superado esse valor em mais de R\$87 bi (oitenta e sete bilhões de reais)⁶.

Desse modo, o agronegócio compreende três setores da economia, primário: a produção rural, tanto agrícola quanto na pecuária; secundário: agroindústrias, grandes produções que processam a matéria-prima em escala industrial; e terciário: comércio, que lida com o armazenamento, distribuição e venda dos produtos rurais para os consumidores finais.

Assim, o *agribusiness* interliga diversos setores na cadeia de produção alimentar, do ramo da agricultura e da pecuária, até a indústria e comércio, incluindo as empresas que fornecem insumos agrícolas e os bancos que fornecem empréstimos financeiros aos empresários rurais.

De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Brasil tem o setor produtivo mais moderno do mundo com produtores rurais conscientes de suas responsabilidades com o meio ambiente aliadas à produção de alimentos.

Na mesma linha, tem-se a campanha de marketing “Agro: a indústria-riqueza do Brasil”, feita pela Rede Globo com o slogan: “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo”, com o objetivo de

³ DAVIS, J., GOLDBERG, R. *A concept of agribusiness*, Boston: Harvard University, 1957. p. 1. Disponível em: < <http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/DAVIS%20AND%20GOLDBERG/DAVIS%20GOLDBERG%201957.pdf>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

⁴ FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. **Lei de Recuperação e Falência**. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p.112.

⁵ De acordo com cálculo realizado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da USP (Cepea) com apoio financeiro da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

⁶ Dados da diretoria Técnica da CNA. Disponível em: < <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Publicado em nov. 2021. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

difundir o conhecimento sobre a riqueza do agronegócio e colocar a economia agropecuária como líder da produtividade nacional aos olhos da população.

A CNA alega ainda que :

Produzindo cada vez mais, o Agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população urbana, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

Produzindo excedentes cada vez maiores, o agro expandiu suas vendas para o mundo, conquistou novos mercados, gerando superávits cambiais que libertam a economia brasileira.⁷

Destarte, é elaborada uma imagem do agronegócio brasileiro como o setor moderno e estimulante, que produz constante fluxo de riqueza para o país e é a base da economia brasileira, tendo suprido as necessidades de abastecimento da população para só então se voltar para o mercado internacional.

Todavia, é fácil se ver que isso não reflete a realidade concreta do país. Não obstante o que a CNA afirma, a alimentação no Brasil fica mais cara a cada ano, deixando milhões de famílias em situação de insegurança alimentar⁸. Essa situação é, no mínimo, incoerente com o que se é reportado pelas instituições oficiais.

Apesar do crescimento exponencial do agronegócio brasileiro e dos recordes de lucros batidos nos últimos anos, o Brasil foi, na verdade, onde os preços subiram mais depressa na pandemia⁹. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os alimentos acumulam alta de 14,66% em 12 meses, com destaque para açúcar (44%), óleo de soja (32%) e carnes (25%)¹⁰.

⁷ Ibid.

⁸ “Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil”, desenvolvido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN) revelou que 116,8 milhões de brasileiros não tinham acesso pleno e permanente a alimentos. Disponível em: <<http://olheparaafome.com.br/>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

⁹ Dados referentes a estudo da Universidade de Oxford. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/11/brasil-e-o-pais-onde-precos-dos-alimentos-subiram-mais-depressa-na-pandemia-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

¹⁰ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/com-alta-do-gas-e-de-alimentos-especialistas-orientam-como-economizar>>

De acordo com André Braz, economista do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV), os preços dos alimentos subiram no Brasil em função da valorização de muitos deles nos mercados internacionais¹¹.

Paralelo a isso, em maio de 2021, a CNA calculou que o faturamento bruto da agropecuária brasileira deveria atingir R\$ 1,192 trilhão em 2021, em alta de 15,2% quando comparado ao resultado de 2020.¹²

À vista disso, verifica-se que a prosperidade do agronegócio nada tem a ver com o crescimento do país. Na verdade, o que nos parece é que a forma como o *agribusiness* tem se desenvolvido no Brasil, focando na produção e exportação de grãos e deixando o fornecimento interno em segundo plano, é diretamente desfavorável ao crescimento da nação. Nas palavras de Braz: "Quanto mais o Brasil exporta, menor a disponibilidade de produtos internamente e, pela lei da oferta e da procura, os preços acabam subindo"¹³.

A realidade, como será explorado mais amplamente no Capítulo 3, é que o *agribusiness*, isto é, os grandes grupos empresariais com intensos níveis de produtividade e ampla concentração de terra, pouco contribuem para a real produção de alimentos no Brasil. Com efeito, o verdadeiro fornecedor de comida no país são os pequenos produtores rurais, em sua maioria centrado na estrutura de agricultura familiar, focada na subsistência da própria família, e que se vê forçado a arduamente competir com multinacionais.

Diante de tudo isso, verifica-se de que de um lado há um mercado extremamente lucrativo, voltado para a exportação de matéria-prima, auferida através da exploração das terras e demais recursos brasileiros, enquanto do outro lado, diretamente resultante daquilo, persiste a alta de alimentos suscitando em níveis de miséria e fome que não se via no país há mais 15 anos¹⁴.

¹¹ Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/13/preco-dos-alimentos-sobe-no-mundo-todo-por-que-no-brasil-parece-pior.htm?>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

¹² Disponível em: < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/faturamento-do-agronegocio-deve-atingir-r-1192-trilhao/>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

¹³ Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/13/preco-dos-alimentos-sobe-no-mundo-todo-por-que-no-brasil-parece-pior.htm?>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

¹⁴ "Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil" (Rede PENSSAN) demonstrou que, em 2020, a insegurança alimentar e a fome no Brasil retornaram a patamares próximos aos de 2004.

1.2 A Lei n.º 11.101/2005 e o Empresário Rural.

Exposto brevemente o contexto acerca do agronegócio e a figura do produtor rural no Brasil, passa-se a exposição do conteúdo jurídico pertinente a esta pesquisa, isto é a Lei n.º 11.101/2005 e o procedimento recuperacional do empresário em crise.

Pois bem. Tendo em vista o risco inerente da atividade empresarial, o ordenamento jurídico desenvolveu, com o intuito de atenuar os efeitos que a crise de empresas pode gerar, institutos para buscar superar as crises ou para liquidar o que não é passível de recuperação¹⁵.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência (LRF), regula os procedimentos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência, institutos gerais do direito das empresas em crise.

Este trabalho tem como foco a recuperação judicial, a qual tem o objetivo principal de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.¹⁶

Desta forma, entende-se que a Lei n.º 11.101/2005 se mostra um instrumento para tentativa de, inicialmente, mitigar os efeitos da crise e, com a recuperação judicial, preservar a força trabalhadora e maximizar a utilização de bens, ativos e demais recursos produtivos do devedor.¹⁷

Assim, a recuperação judicial se desenvolve em 3 (três) fases, quais sejam a fase de postulação (da distribuição da petição inicial ao deferimento do processamento da recuperação judicial), a fase de processamento e deliberação (do despacho judicial de processamento até a decisão concessiva da recuperação judicial), e, por fim, a fase de execução, a qual se enquadra desde a concessão do benefício até a sentença de encerramento do processo.¹⁸

¹⁵ TOMAZETTTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Falência e Recuperação de Empresas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. vol. 3 p. 46

¹⁶ Art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

¹⁷ FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. **Lei de Recuperação e Falência**. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 114-115.

¹⁸ SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. **Direito empresarial IV: recuperação de empresas e falência**. São Paulo : Saraiva, 2012.p.50.

Nos termos da Lei n.º 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial os empresários e as sociedades empresárias, excluindo a) empresa pública; b) sociedade de economia mista; c) instituição financeira pública ou privada; d) cooperativa de crédito; e) consórcio; f) entidade de previdência; g) sociedade operadora de plano de assistência à saúde; h) sociedade seguradora; i) sociedade de capitalização; j) outras entidades equiparadas às anteriores; e k) sociedades simples.¹⁹

Assim, a recuperação judicial traz um tratamento diferenciado ao empresário em crise, que se justifica pela sua importância no cenário econômico em que atua. Dessa forma, é importante que se entenda quem de fato se enquadra na definição de empresário e como esse conceito interage com o agente produtor rural.

Nesse sentido, é considerado empresário no ordenamento brasileiro aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, excluindo aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa²⁰ sendo obrigatória a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para o exercício regular da atividade empresarial²¹.

Isto posto, o Código Civil garante o tratamento diferenciado e simplificado ao empresário que exerce a atividade rural quanto a inscrição e os efeitos dela recorrentes. O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo, e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial e equiparando-o, para todos os efeitos ao empresário cujo registro é obrigatório²².

Destaca-se que, à luz da Lei n.º 8.023/1990, considera-se “atividade rural” a agricultura, a pecuária, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, assim como a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada²³.

¹⁹ Art. 2º da Lei n.º 11.101/2005

²⁰ Art. 966 do Código Civil de 2002.

²¹ Art. 967 do Código Civil de 2002.

²² Art. 971 do Código Civil de 2002.

²³ Art. 2º da Lei n.º 8.023/1990.

É importante saber também que o art. 4º, VI, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) define “empresa rural” como:

[...] o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo.

Isto posto, o produtor rural, tendo ou não realizado a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que exerce a atividade econômica rural organizada e profissionalmente, se enquadra na categoria de empresário regular, sendo-lhe assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, porém, inicialmente, apenas se equipara ao empresário sujeito a registro após adquirir personalidade jurídica. Este ponto se mostrou cerne de extensa discussão acerca da recuperação judicial do produtor rural, como será explanado no tópico seguinte.

1.3 O Produtor Rural e o Instituto Recuperacional.

Pois bem, compreende-se que diante da existência dos riscos inerentes de qualquer atividade empresarial em um sistema complexo de economia globalizado, faz-se imprescindível a existência de dispositivos jurídicos para a regulamentação de instrumentos contratuais específicos e a relação entre os agentes envolvidos no agronegócio que dependem da segurança jurídica para mitigar as incertezas que envolvem os direitos do credor e suas garantias.

Nesse contexto, fica claro que o instituto recuperacional cria mecanismos aptos a propiciar oportunidades efetivas de recuperação às empresas e à empresários individuais em crise econômico-financeira, com o viés de preservar a força produtiva e conter, quando possível, os efeitos da crise.

Não obstante, há uma lacuna legislativa quando se trata do produtor rural pessoa física e a tutela do elemento “crise”, visto que, historicamente, as crises enfrentadas pelo produtor rural eram, em geral, resolvidas entre as partes extrajudicialmente ou, quando ajuizadas, era utilizado o regime de insolvência civil²⁴.

²⁴ FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. **Lei de Recuperação e Falência**. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p.115

Isto pois, como visto, apesar do produtor exercer atividade empresarial regularmente aos olhos da lei, em interpretação restrita, apenas pode fazer uso do regime de recuperação judicial para superação de crise, após adquirir personalidade jurídica e se equiparar aos demais empresários.

Assim, considerando a realidade prática em que deixa de alcançar grande parte dos produtores rurais oriundos da agricultura familiar informal e, conseqüentemente, são obrigados a se submeterem ao regime de insolvência civil em momentos de crise.

Nesse contexto, a legitimidade do produtor rural pessoa natural tem sido alvo de constante debate e controvérsia nos últimos anos, ganhando destaque com o julgamento favorável ao produtor rural do Recurso Especial nº 1.800.032/MT pela Quarta Turma do STJ, em fevereiro de 2020.

O caso em questão se referia aos produtores rurais José e Vera Pupin, os quais exerceram a atividade rural por décadas, porém apenas fizeram a inscrição na Junta Comercial quando necessitaram requerer a recuperação judicial.

Em síntese, o debate se voltava a questão do cumprimento do requisito temporal para o requerimento da recuperação judicial, isto é, 2 (dois) anos de exercício da atividade empresarial. Um lado adotava o entendimento de que a contagem desse período se iniciava com a inscrição na Junta Comercial e a equiparação aos demais empresários, enquanto o outro lado defendia que a inscrição, sendo facultativa, tem efeito *ex tunc* para a contagem do prazo, de forma que apenas importa para a alteração do regime jurídico em que produtor rural está vinculado. Isto é, antes do registro, ele está vinculado ao Código Civil, e após, ao regime empresarial.

Entre os fundamentos em favor da legitimidade do produtor com inscrição a menos de dois anos, destaca-se o voto do ministro Raul Araújo, no Recurso Especial nº 1.800.032/MT, onde reconhece que a facultatividade da inscrição do empresário rural na Junta Comercial derivada do artigo 971, do Código Civil, o coloca em situação de permanente regularidade:

O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro.²⁵

²⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1800032/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020. Voto vencedor.

Observa-se a ementa do recurso:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). **EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.** POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, **com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".** 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", **sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), **adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.²⁶

Na mesma linha, em outubro de 2020, a Terceira Turma do STJ também entendeu pela legitimidade do produtor em requerer a recuperação judicial no Recurso Especial nº 1.811.953/MT. O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que

[...] a finalidade do registro para o empresário rural difere da do empresário comum. Para o rural, a inscrição constitui mera faculdade e tem escopo apenas de submeter o empresário ao regime jurídico empresarial. O registro não o transforma a empresário, mas apenas o submete ao regime jurídico.²⁷

²⁶ Ibid.

²⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1811953/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020. Voto vencedor.

Esse juízo já era o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 2013, o qual julgava que a inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis tinha natureza declaratória e com eficácia retroativa, isto é, o registro alcança todo o período em que exerceu a atividade rural com os elementos de empresa.

Dessa forma, os empresários rurais que exerciam a atividade rural de modo organizado, profissional há mais de dois anos, teriam direito à recuperação judicial desde que realizada a inscrição na Junta Comercial antes da distribuição do pedido.

No entanto, esse entendimento não era compartilhado por outros Tribunais²⁸, e, visto que os Recursos Especiais nº 1.800.032 e nº 1.811.953 não tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos, manteve-se o cenário de insegurança jurídica, deixando espaço para decisões divergentes.

À vista disso, em voto vencido do Recurso Especial nº 1.811.953/MT, o Min. Ricardo Villa Bôas Cueva atentou ao fato de que a decisão majoritária teria efeitos preocupantes na complexa cadeia de financiamento agrícola e que ordenamento jurídico não poderia conceder “tratamento privilegiado ao produtor rural, permitindo que ele, diante da importância da atividade que exerce, escolha entre o regime civil e o regime empresarial, sopesando os benefícios de cada um”.²⁹

Tal qual, os julgamentos favoráveis aos produtores rurais foram alvos de fortes críticas pelos fornecedores de insumos, *tradings* e demais financiadores do setor, os quais apontam prejuízos à previsibilidade das relações comerciais estabelecidas. Destarte, argumentam que os produtores rurais se endividam com a aquisição de terras e insumos, e utilizam do instrumento da recuperação judicial para renegociar suas dívidas com seus credores, se beneficiando nesses processos de deságios expressivos e longos prazos, muitas vezes sem renunciar às suas propriedades³⁰.

Leirião Filho afirma que é inegável o cenário de insegurança jurídica, mas, apesar de tender ao argumento dos credores, defende que a utilização da recuperação judicial de forma oportunista por parte dos produtores rurais não pode ser vista como regra no âmbito atividade

²⁸ TJPR, Agravo de Instrumento 0040558-32.2019.8.16.0000, Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 11/12/2019; TJMT, Agravo de Instrumento 1005613-40.2019.8.11.0000, Des. Rel. Nilza Maria Pôssa de Carvalho, julgado em 05/05/2020.

²⁹ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1811953/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020. Voto vencido.

³⁰ FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. **Lei de Recuperação e Falência**. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p.115-116

rural e que a submissão do produtor rural pessoa natural ao regime de insolvência civil tampouco parece ser medida adequada a atender os eventos de crise do setor³¹.

Leirião prossegue:

A “culpa”, se é que se pode atribuir tal vocábulo, não reside no favor legal, cuja inexistência acarretaria um volume insuperável de intentadas individuais de credores em face do devedor, com soluções injusta aos diversos interessados, custo incrivelmente maiores ao Estado, e nenhuma maximização da força produtora da empresa em crise. [...] A maior controvérsia parece se concentra, na visão deste autor, em uma problemática se encontra na segurança jurídica e previsibilidade, elementos essenciais do Direito, em especial o comercial.³²

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vinha entendendo que o produtor rural pessoa física teria legitimidade requerer a recuperação judicial desde que respeitados o prazo temporal de dois anos exercendo a atividade empresarial rural e realizada a inscrição na Junta Comercial antes da distribuição do pedido, visto a desnecessidade de personalidade jurídica para a configuração de empresário regular no âmbito rural.

Não obstante, visto as decisões do STJ não terem sido vinculativas, muitos tribunais ainda vinham proferindo julgamentos contrários, além de ainda haver fortes críticas por parte dos credores dos produtores rurais no que concerne à segurança jurídica e a previsibilidade.

Assim, resta clara a relevância da adequação da legislação à realidade brasileira no sentido de criar normas específicas para recuperação judicial do produtor rural, visando as particularidades inerentes do setor.

1.4 Projeto De Lei n.º 6.229/05 e a Emenda Alceu.

Assim, discutidas as controvérsias que envolvem o assunto, verifica-se que havia grande discussão principalmente quanto a admissibilidade do pedido de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa natural e a forma de comprovação do biênio de atividade empresarial regular.

Passa-se ao Projeto de Lei n.º 6.229/05 o qual veio a conceber a Lei n.º 14.112/2020.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

Pois bem. Em paralelo com as polêmicas das decisões acerca da recuperação judicial do produtor rural, considera-se o Projeto de Lei n.º 6.229/05, de autoria do Deputado Hugo Leal (PSD/RJ) o qual tramitava na Câmara desde novembro de 2005, apenas alguns meses após a criação da Lei n.º 11.101/2005, tendo sido alvo de constante edição ao longo do ano de 2020 e sendo sancionado como Lei n.º 14.112 em 24 de dezembro de 2020, e entrando em vigor em 23 de janeiro de 2021.

O texto sofreu uma dúzia de vetos presidenciais, porém apenas dois deles não foram derrubados pelo Congresso, um desses concerne este trabalho, visto que diz respeito à Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, que trata da Cédula de Produto Rural, a qual será comentada no capítulo seguinte.

Acerca do projeto de lei, é relevante a Emenda de número 11, a qual foi apresentada em agosto de 2020, de autoria do deputado Alceu Moreira (MDB/RS), a época presidente da Frente Parlamentar de Agropecuária (FPA). A Emenda 11, que ficou conhecida como “Emenda Alceu”, submeteu normas relevantes à recuperação judicial da atividade rural, com o sentido de conferir segurança jurídica ao tratamento da crise às cadeias de relação do agronegócio.

Importante saber que, em 2019, a Subsecretaria de Política Agrícola e Negócios Agroambientais do Ministério da Economia, com o objetivo de formar um grupo técnico para discutir a problemática da recuperação judicial do produtor rural, mediou diversos encontros ao longo do ano, entre as principais associações, confederações e organizações representativas de produtores rurais e financiadores do agronegócio no Brasil.

Sobre isso, Leirião fala:

Referidos encontros, que contaram também com participações de diversos juristas, inclusive deste autor, almejavam ultrapassar as barreiras limitadoras do pobre maniqueísmo de interesses de credores e devedores, na tentativa de encontrar uma proposta de melhora efetiva à questão, em busca de segurança jurídica, cuja ausência nega a essência do Direito. **A intenção inicial, que não avançou no campo legislativo, seria a criação de um regime especial de insolvência ao produtor rural, que trataria de forma específicas de um setor que possui necessidades e características igualmente singulares.**³³ (grifo nosso)

Nesse ínterim, não obstante a tentativa do grupo de encontrar um caminho legislativo adequado as questões reais relevantes, o legislador optou por introduzir apenas alterações

³³ FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. **Lei de Recuperação e Falência**. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p.119.

pontuais de forma a inserir expressamente a recuperação judicial do produtor rural no ordenamento jurídico, sem, no entanto, atentar as necessidades específicas da atividade rural e do produtor rural em crise, as quais já vinham sendo discutidas há anos.

Isto posto, o próximo capítulo irá adentrar no conteúdo dessas alterações e os efeitos tangíveis que elas terão, e já estão tendo, na realidade da recuperação judicial do produtor rural.

CAPÍTULO 2 – AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N.º 14.112/2020

Diante de todo o contexto exposto, passa-se então para a discussão acerca da Lei n.º 14.112/2020 em si, no que diz respeito ao que de fato mudou com a sua aprovação, quais as consequências das alterações feitas e quais as questões levantadas pela sua inclusão no ordenamento jurídico.

Este capítulo será dividido em quatro tópicos, cada um deles explorando pontos importantes à recuperação judicial do produtor rural, i.e., a legitimidade do produtor rural no pedido de recuperação judicial, condições ao pedido, os créditos sujeitos a recuperação judicial do produtor rural e a possibilidade de apresentação de plano especial.

2. 1. Art. 48, §§2º a 5º, da Lei n.º 11.101/2005

A primeira questão importante de ser mencionada diz respeito a maior controvérsia acerca do assunto, a qual já foi vista no capítulo anterior, isto é, o direito do produtor rural de fazer o requerimento da recuperação judicial e o cumprimento do tempo de exercício da atividade.

Com efeito, o artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 estipula os requisitos para que o sujeito possua a legitimidade de solicitar a recuperação judicial perante o juiz, exigindo que o sujeito comprove que exerça regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido.

Este prazo temporal existe com o intuito de limitar a concessão da recuperação judicial apenas àqueles que já se encontram consolidados no mercado empresarial e que possuam certo grau de viabilidade econômico-financeira para que se legitimem as concessões feitas ao devedor pelos credores.

Marlon Tomazette explica que uma empresa exercida há menos de dois anos não possui relevância econômica que justifique o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial.³⁴

³⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas. v 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 60.

Antes da Lei n.º 14.112/20 ser sancionada, era estabelecido que, no contexto da atividade rural, a comprovação do preceito temporal, quando se trata do exercício por pessoa jurídica, seria feita por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). No entanto, produtor rural pessoa física teria que se submeter ao regime do Código Civil ou tentar a sorte no regime empresarial, visto as divergências de entendimentos dos Tribunais quanto ao termo inicial do período temporal necessário no exercício da atividade empresarial.

Assim, a nova Lei n.º 14.112/20 supriu essa incerteza com a alteração do artigo 48 da Lei 11.101/05, modificando a redação do §2º e incluindo os §§3º a 5º. De forma a conceder expressamente o direito do produtor rural ao instituto recuperacional, independente de inscrição na Junta Comercial.

Assim, passa-se a exigir para a comprovação do tempo de exercício da atividade rural pela pessoa física a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) acompanhada do balanço patrimonial. Enquanto, no que se refere a pessoa jurídica, passa a aceitar-se a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), assim como, em ambos os casos, a apresentação de qualquer outra obrigação legal de registros contábeis que possa substituir a ECF ou o LCDPR.

Observa-se a letra da lei:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar

organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (grifo nosso)³⁵

Desse modo, esgotam-se os debates a respeito da legitimidade do produtor rural pessoa física que faz o pedido de recuperação judicial, visto ter sido formalmente outorgado o direito ao pedido mediante a comprovação do exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos, por meio de documentos contábeis regulares, assim como o cumprimento das demais exigências formais.

Destaca-se que a norma traz que a comprovação pode ser feita por meio do rol de documentos contábeis taxados na lei ou, ainda, “por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir”. Este ponto é elogiável tendo em vista a intensa informalidade de grande porcentagem dos produtores rurais no exercício da sua atividade, os quais tendem a optar por atuar como pessoas físicas ante as vantagens correlatas, como a simplicidade de atuação no âmbito contábil e os benefícios do sistema tributário brasileiro aos contribuintes pessoas físicas.

Assim, neste ponto a lei representou um avanço, adequando-se à jurisprudência³⁶, e à realidade brasileira em que se insere, na qual 95% dos produtores rurais exercem a atividade sem personalidade jurídica³⁷, de modo que afastou a insegurança jurídica que cercava o tema e tanto preocupava os agentes envolvidos.

Isto posto, encerrado os debates acerca do direito do produtor rural à recuperação judicial, segue-se para os demais aspectos da lei, os quais implicam, a nosso ver, em consequências mais preocupantes e incertas.

³⁵ BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, de 26 mar. 2021, Edição Nº 58-D, p. 2.

³⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1800032/MT, Relator: Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020;
STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1811953/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020

³⁷ Segundo o Censo Agropecuário 2017 (IBGE) indicou que cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos produtores rurais têm status de pessoa física.

2. 2. Art. 51, §6º, da Lei n.º 11.101/2005

Merece especial atenção o pouco comentado §6º do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, que trata dos requisitos da petição inicial de recuperação judicial, tendo sofrido diversas pequenas alterações, porém nenhuma tão significativa quanto a inclusão do §6º, inciso II, leia-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

[...] **§6º Em relação ao período de que trata o §3º do art. 48 desta Lei:**

I – a exposição referida no inciso I do caput deste artigo **deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;** (grifo nosso)

O parágrafo introduzido pela reforma dita que o produtor rural pessoa física deverá, ao expor as causas concretas da sua situação financeira³⁸, de fato comprovar a crise de insolvência, a qual se caracteriza “pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas”.

Nesse sentido, tratando-se petição inicial da recuperação judicial exclusivamente no que diz respeito ao produtor rural pessoa física, passa-se a exigir a comprovação da crise de insolvência do produtor rural, nos termos da lei.

Nota-se que essa é uma exigência exclusiva ao empresário rural e problematiza o pensamento pacificado da jurisprudência e da doutrina que entendem que os requisitos para a concessão da recuperação judicial têm natureza meramente formal³⁹ e que, diante do pedido de acesso ao processo recuperacional, compete ao juízo apenas avaliar a conformidade com a lei dos documentos apresentados.

Nesse sentido, Paulo Furtado Oliveira Filho diz:

[...] E o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, **estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.**

³⁸ Art. 51, I, da Lei n.º 11.101/2005

³⁹ TOMAZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas. v 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 89.

A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência.⁴⁰ (grifo nosso)

No mesmo viés, observa-se os ensinamentos de Ricardo Negrão:

[...] **A Lei Falimentar concede ao magistrado, tão somente, o exame formal do pedido**, não lhe facultando a análise dos dados colhidos da documentação contábil fornecida com a inicial. **Se estes são ou não, do ponto de vista técnico-contábil, suficientes à caracterização do estado econômico-financeiro** confessado pelo devedor, é matéria que **não compete ao juiz, de ofício, indagar**. Os fundamentos jurídicos da sentença de quebra serão unicamente a constatação de obediência à forma legal e a confissão do devedor, no sentido de lhe ser impossível prosseguir sua atividade empresarial. (grifo nosso)

Bem como trecho do voto do relator em Recurso Especial no STJ⁴¹:

Direito Empresarial. Controle judicial do plano de recuperação judicial. **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa**. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II) [...]

Consequente, sob a ótica da doutrina e jurisprudência, não cabe ao magistrado avaliar se o devedor se encontra em crise de insolvência ou adentrar em quaisquer outras questões econômicas, sendo isso prerrogativa da Assembleia de Credores, a qual detém autonomia máxima quanto as demandas financeiras, dentre elas a análise do cenário de crise e o prosseguimento de fato da recuperação judicial, ou sua eventual convolação em falência.

Assim, entende-se que, nesse momento inicial, é reservado ao magistrado simplesmente a análise formal dos requisitos legais para o acesso à recuperação judicial, sem qualquer juízo de cognição.

⁴⁰ OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado, “Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?”, artigo publicado no site Migalhas em 02.05.2018.

⁴¹ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014

Não obstante esse entendimento, o legislador optou por criar um requisito a mais exclusivo à concessão da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, que pode ocasionar em obstáculos ao procedimento recuperacional do produtor rural.

Especialmente quando considerado que a própria lei apresenta definição própria ao termo “crise de insolvência” como “insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas”⁴², indicando que não se trata apenas de mero requisito formal, visto que aplicou-se um conceito relacionado à crise patrimonial mais ampla do que meramente crise econômico-financeira, caracterizada pelo simples desbalanceamento de receitas e despesas de modo que o empresário não tenha caixa para cumprir com seus compromissos⁴³.

2. 3. Art. 49, §§6º A 9º, da Lei n.º 11.101/2005; e Art. 11, da Lei n.º 8.929/1994.

Destarte, passa-se ao exame dos créditos sujeitos a recuperação judicial, ponto em que as mudanças à lei impactaram drasticamente o processo recuperacional do produtor rural. Trata-se das alterações ao artigo 49, para incluir os §§ 6º a 9º, todos os quais lidam diretamente da recuperação judicial no âmbito da atividade rural.

O *caput* do art. 49 traz que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos a recuperação judicial. Não obstante a regra, os parágrafos incluídos pela Lei n.º 14.112/20 trazem parâmetros específicos ao produtor rural, tanto pessoa física quanto jurídica, de forma a limitar quais créditos estão sujeitos ao processo recuperacional.

Lê-se trecho da norma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

[...]§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos** a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

[...]§ 9º **Não se enquadrará** nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à **dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores** ao pedido de

⁴² Art. 51, § 6º, I, da Lei n.º 11.101/2005.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresa. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.69.

recuperação judicial, que tenha sido contraída **com a finalidade de aquisição de propriedades rurais**, bem como as respectivas garantias. (grifo nosso)

Assim, diante da redação do §6º apenas serão incluídos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, e que assim estejam discriminados nos documentos contábeis exigidos. No mesmo sentido, nos termos do §9º, estão excluídos da recuperação judicial, toda dívida constituída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como suas garantias, contraídas nos 3 (três) anos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Além disso, os demais parágrafos excluem qualquer crédito rural, abrangidos nos termos do art. 14 e 21 da Lei n.º 4.829/1965, que tenha a qualquer momento sido alvo de renegociação, na forma de ato do Poder Legislativo.⁴⁴

Sendo assim, enfatiza-se a importância das alterações ao antigo 49 da Lei n.º 11.101/05, pois impacta radicalmente a eficácia do plano recuperacional do produtor rural ao limitar a sujeição aos créditos discriminados que decorram exclusivamente da atividade rural, excluindo as dívidas referentes à aquisição de propriedade rural no lapso temporal indicado e os créditos rurais que tenham sofrido renegociação.

Neste ponto, observa-se novamente um aspecto em que o legislador se afasta tanto da doutrina e da jurisprudência, quanto, em nossa opinião, da realidade em que se insere a lei.

À vista disso, é válido lembrar que apenas dois meses antes da aprovação da Lei n.º 14.112/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou que “o patrimônio do empresário rural (...) responsável pela quitação dos débitos assumidos, é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor por ocasião da celebração do negócio jurídico”, e que, “se a contratação deu-se com o empresário individual, o patrimônio empresarial confunde-se com o patrimônio pessoa do instituidor, respondendo direta e ilimitadamente com todos os seus bens pelas dívidas assumidas no exercício de sua atividade econômica”⁴⁵.

Nesse sentido, à luz desse julgado, entendeu-se que, em concordância com o *caput* do artigo 49 da Lei, todos os créditos do empresário no exercício da atividade rural se sujeitariam à recuperação judicial, ainda que não decorressem exclusivamente da produção rural, pois o patrimônio pessoal e empresarial do empresário rural pessoa natural se confunde.

⁴⁴ Art. 49. § 7º Lei n.º 11.101/2005

⁴⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1811953/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020. Voto vencedor.

E não poderia ser de outra forma, visto que também é pacificado o entendimento de que o empresário individual, ou seja, aquele que exerce a atividade empresarial em nome próprio, responde ilimitadamente por suas obrigações. Nessa linha, observa-se os comentários de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz da Silva:

O agricultor atuará pessoalmente no desenvolvimento de sua atividade, permanecendo vinculado a regime jurídico próprio, como pessoa física, também para os efeitos das legislações tributária, trabalhista e previdenciária, **além de responder de forma ilimitada e direta com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas em razão do exercício de sua atividade.** (grifo nosso)⁴⁶

Sendo assim, o produtor rural pessoa natural, que é assim considerado justamente pela ausência da formalização do exercício da atividade empresarial, seria responsável ilimitadamente pelas obrigações que assume como empresário.

Por esse motivo, a escolha do legislador em limitar a recuperação judicial do produtor rural aos créditos exclusivos da atividade rural e, ademais, apenas aos que assim estejam discriminados nos documentos contábeis foi infeliz e demonstra, na melhor das hipóteses, uma clara incompreensão da realidade de fato e de direito do produtor rural.

Acerca do assunto, José Afonso Leirião Filho afirma que:

A alteração em questão representa grande conquista ao Sistema de Financiamento do Agronegócio, visto que pode acarretar maior transparência as análises de crédito no momento de sua concessão, bem como uma compreensão mais adequada dos efeitos da crise e de eventual pedido de recuperação judicial pelo devedor. **Isto, pois às dívidas particulares do empresário rural não se sujeitaram ao concurso.**

Por outro lado, a aplicação da previsão quanto ao **produtor rural pessoa natural pode enfrentar dificuldades práticas, dado que não há segregação patrimonial do empresário individual no Direito brasileiro,** o que tende a implicar dificuldades importantes no curso da recuperação judicial do devedor que tenham credores particulares, que acabaram por serem titulares de créditos extraconcursais. (grifo nosso)⁴⁷

Nesse sentido a Lei dá um grande passo para trás com os parágrafos 6º e seguintes do art. 49, e enquanto essa opção legislativa realmente deve representar uma vantagem para o Sistema de Financiamento do Agronegócio, o impacto que terá no pequeno produtor rural será

⁴⁶ FIÚZA, Ricardo; DA SILVA, Regina Beatriz. Código civil comentado. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴⁷ FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. **Lei de Recuperação e Falência.** Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. P.123.

inteiramente negativo, sem dúvida acarretando diversos transtornos no curso da recuperação judicial e configurando um verdadeiro obstáculo ao produtor.

Adiciona-se a esse contexto o novo §9º do art. 49, o qual estipula que também será excluída da recuperação judicial toda dívida constituída nos 3 (três) anos anteriores ao pedido de recuperação judicial com a finalidade de aquisição de propriedade rural.

Renato Tardioli acredita essa “medida é essencial para evitar que o mercado imobiliário seja atingido pela crise do produtor rural, que ficaria com as terras, mas pagaria muito pouco por elas”⁴⁸.

De acordo com Leirião Filho, esse item pode ser atribuído à pesquisa realizada em 2018, a qual apontou que muitas das recuperações judiciais eram requeridas por produtores rurais que haviam acumulado dívidas em demasia na aquisição de propriedades rurais, tendo então procurado a tutela do Poder Judicial para a renegociação dessas dívidas.⁴⁹

No entanto, o estudo apontado, realizado pela consultoria MB Associados, constatou-se que apenas 60 (sessenta) processos de recuperação judicial de produtores rurais tramitando em tribunais estaduais e cortes superiores, o que nos parece uma fração muito reduzida para se poder afirmar com convicção que há uma “enorme dose de oportunismo” e que os produtores rurais à procura da recuperação judicial têm apenas o “único objetivo é ter um desconto na dívida”⁵⁰

Dessa forma, o parágrafo 9º impõe um limite com a suposta intenção de coibir o uso oportunista do favor legal pelo produtor rural.

Passo seguinte, ainda no que se trata do artigo 49, os §§7º e 8º trazem mais uma restrição ao rol de credores na recuperação judicial do produtor rural, desta vez excluindo os créditos abrangidos pelos artigos 14 e 21 da Lei n.º 4.829/1965, que tenham em qualquer momento sido alvo de renegociação.

A Lei n.º 4.829/1965 trata dos créditos rurais, os quais se caracterizam, nos termos da lei, como “o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em

⁴⁸ Disponível em: <https://www.suinoagricultura.com.br/imprensa/nova-lei-permite-a-produtor-rural-requerer-recuperacao-judicial/20210122-112644-r084>.

⁴⁹ FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. Lei de Recuperação e Falência. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.p.112

⁵⁰ Disponível em: <https://www.reuters.com/article/commods-soja-recuperacao-idBRKBN1X91HK-OBRBS>

atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor”⁵¹, o qual é distribuído em harmonia com a política de desenvolvimento da produção rural do País⁵²

Os artigos 14 e 21 mencionados pela Lei n.º 14.112/2020 trazem que:

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de **crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades**, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Art. 21. **As instituições referidas** nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei **manterão aplicados recursos no crédito rural**, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Por conseguinte, as instituições mencionadas no art. 21 da Lei n.º 4.829/1965 são: o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas, o Banco de Crédito da Amazônia S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDE, Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações, Caixas Econômicas, e Bancos privados.

Assim, entende-se que o legislador achou viável e oportuno excluir da recuperação judicial do produtor rural, todo crédito rural que tenha sofrido renegociação, referente as instituições mencionadas, ou seja, todas as instituições financeiras relevantes, inobstante esse crédito ter sido institucionalizado com o propósito específico de financiar produtores rurais e suas cooperativas no exercício de suas atividades.

Dessa forma, questiona-se qual a eficácia da lei que excluí o modo de financiamento criado e estruturado essencialmente para o empreendimento da produção rural não é alcançado pela nova recuperação judicial do produtor rural.

Da mesma forma, é importante mencionar que a Lei n.º 14.112/2020 também elaborou conteúdo que não altera a Lei n.º 11.101/2005, mas que diz respeito à recuperação judicial do produtor rural. Isto é, o artigo 11 da Lei n.º 8.929/1994, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força

⁵¹ Art 2º da Lei n.º 4.829/1965.

⁵² Art 1º da Lei n.º 4.829/1965.

maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

A Cédula do Produtor Rural (CPR), de modo breve e simplificado, é uma forma de financiamento na qual o produtor recebe dinheiro em espécie para financiamento da safra, com a garantia de que pagará o financiamento, também em dinheiro, ao final da operação.

Desse modo, os créditos e as garantias cedulares vinculados à Cédula do Produtor Rural com liquidação física, com antecipação parcial ou integral do preço ou representativa de operação de troca por insumos, não estarão sujeitos à recuperação judicial do produtor rural.

Assim, observa-se que a reforma da Lei n.º 11.101/05 suprimiu duas das principais formas de financiamento da atividade rural, isto é, o crédito rural e a CPR. Questiona-se qual o sentido dessas escolhas legislativas, as quais parecem estar eivadas de protecionismo às instituições financeiras, sem preocupação em consolidar uma recuperação judicial justa e acessível ao produtor rural.

Sobre o tópico, Tardioli defende que todas as limitações do alcance da recuperação judicial pretendem viabilizar o proveito do favor legal “por empresários rurais que necessitam do benefício e, ao mesmo tempo, evitar manipulações nos dados de receitas, bens, despesas, custos e dívidas, aumentando a transparência, essencial para que haja uma negociação sadia com os credores”⁵³.

No entanto, o que se verifica é que a lei parece ser elaborada a partir de uma visão de que o produtor rural a qualquer brecha irá agir de modo oportunista e com má-fé. Assim, o legislador escolhe limitar, dificultar e encarecer o acesso do produtor rural à um processo recuperacional viável, zelando pelo amparo de todos os agentes envolvidos exceto o próprio empresário rural.

Paula Cuenca, jornalista e produtora rural, expõe de forma clara a problemática no trecho:

Além das CPRs físicas serem contratadas em maior escala do que as financeiras, no entendimento de especialistas, **essa exclusão consolida a falta de isonomia existente na relação comercial entre produtores e tradings**. Produtores que tenham negociado pagamentos de cédulas em sacas de soja, por exemplo, não poderão incluir esta operação na recuperação judicial, o que protege credores como *tradings*. **Porém,**

⁵³ Disponível em: <https://www.suinoculturaindustrial.com.br/imprensa/nova-lei-permite-a-produtor-rural-requerer-recuperacao-judicial/20210122-112644-r084>

quando *tradings* solicitam a recuperação judicial, as dívidas contraídas com produtores rurais são incluídas na negociação.⁵⁴

Camila Somadossi, advogada que ajuizou a ação que veio a se tornar o *leading case* Pupin, afirma que os créditos excluídos do procedimento recuperacional correspondem a praticamente toda a forma de financiamento voltada ao produtor rural, fornecido por *tradings*, bancos públicos, privados, sociedades de crédito ou cooperativas. Para ela apesar de a atualização da lei ter concedido as mínimas condições de segurança jurídica à recuperação do produtor rural, esvaziou o benefício legal ao excluir praticamente todos os créditos relevantes⁵⁵.

2. 4. Art. 70-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, o último ponto a ser comentado é a respeito do art. 70-A, que introduz a possibilidade do produtor rural pessoa física apresentar plano especial, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Credores, nos mesmo termos submetidos às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a recuperação judicial do produtor rural não ultrapasse o valor da causa de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Desta forma, nos termos dos artigos 70 à 72 da Lei n.º 11.101/05, desde que indique sua intenção na petição inicial, o produtor rural pessoa física poderá apresentar um plano especial de recuperação judicial, prevendo parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial, podendo ainda conter proposta de abatimento do valor das dívidas, em todo levando em consideração os juros equivalentes à taxa SELIC.

Neste passo, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, sendo concedida a recuperação judicial pelo juiz, se atendidas as demais exigências formais. No entanto, se houver objeções de credores titulares de mais de metade de qualquer uma das classes de créditos previstas no art. 83 da Lei n.º 11.101/2005, o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor.

⁵⁴ Disponível em <https://www.canalrural.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais/>

⁵⁵ Disponível em <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/as-rejeicoes-de-veto-a-lei-14-112-20-e-a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural/>

Quanto a este ponto não há muito o que se falar além de que apesar de a inovação parecer bem intencionada, o valor foi estipulado muito baixo e irá abranger poucos produtores.

Relevante saber que, antes da aprovação da Lei n.º 14.112/2020, o senador Randolfe Rodrigues (REDE-AL) protocolou emenda no Senado que aumentaria o limite do valor da causa para 7 (sete) milhões de reais, porém tendo sido o valor inicial objeto de acordo entre poderes Executivo e Legislativo, o próprio senador, relator da matéria, optou pela rejeição da emenda⁵⁶.

Assim, observa-se claramente como neste ponto e, sem dúvida, em diversos outros, a elaboração de um suposto procedimento de recuperação judicial com vista no produtor rural, por meio da Lei n.º 14.112/2020, não teve como prioridade os interesses do produtor rural de fato, mas sim inclinações político-partidárias.

Repetidamente, observa-se que a Lei n.º 14.112/2020, ao regulamentar a recuperação judicial do produtor rural, preocupou-se com o efeito que a lei teria nos demais agentes envolvidos, como o setor financeiro e imobiliário, em detrimento das necessidades do produtor rural. Assim, fixou diversos dispositivos para inibir a má-fé e o uso oportunista do instituto recuperacional por parte do produtor rural, e ignorou as pesquisas específicas feitas a respeito do assunto, assim como os entendimentos já pacificados adequados a categoria.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais>

CAPÍTULO 3 – A REALIDADE DO AGRONEGOCIO NO BRASIL.

Pois bem, visto os pontos relevantes da Lei n.º 14.112/2020 e compreendidos os termos em que a recuperação judicial do produtor rural passa a tramitar, segue-se para uma abordagem social e política, por meio da qual será feita uma análise mais profunda da realidade do agronegócio no Brasil e a influência que exerce dentro Poder Legislativo e demais poderes, através da bancada ruralista no Congresso.

Desse modo, este capítulo irá expor o assunto primeiramente elucidando o papel da agricultura familiar no Brasil, para então esclarecer a problemática por trás da campanha publicitária *Agro é Pop, Agro é tech, Agro é Tudo*, e por fim, finalmente, abordar o cenário político mediante o qual o Agronegócio impõe seus interesses econômicos.

3.1 – A Figura Da Agricultura Familiar.

No Brasil, é considerada agricultura familiar toda forma de cultivo de terra, administrada por uma família, em propriedades inferiores a quatro módulos fiscais⁵⁷, e que utilize predominantemente mão-de-obra da própria família, a qual tem sua renda vinculada a produção resultante desse empreendimento⁵⁸.

Assim, a produção de alimentos no módulo da agricultura familiar acontece em pequenas propriedades de terra e se destina a subsistência do produtor rural e de sua família. Este representa um modelo de produção diversificado tradicional em contraste com as imensas produções do agronegócio, em que há a produção em massa um único gênero alimentar, destinado à exportação de matéria-prima e a alimentação de animais para pecuária.

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a categoria rural familiar envolve aproximadamente 4,4 milhões de famílias e é responsável por gerar renda para 74% (setenta e quatro por cento) dos brasileiros no campo⁵⁹. E, apesar de possuir menos de 25% (cinte e cinco por cento) das terras agricultáveis, é responsável pela

⁵⁷ Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada município. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.

⁵⁸ Art. 3 da Lei nº 11.326/2006.

⁵⁹ Disponível em: <https://www.politize.com.br/agricultura-familiar/>

produção de cerca de 70% (setenta por cento) dos produtos agrícolas que abastecem o mercado interno de alimentos⁶⁰.

E ainda, a Organização das Nações Unidas (ONU) estima que 80% (oitenta por cento) de toda a comida do planeta venha desse tipo de produção⁶¹.

Nesse ínterim, embora a agricultura familiar seja a principal fornecedora de alimentos para a distribuição interna da população e seja o setor mais abundante de trabalho no campo, os pequenos produtores têm acesso a apenas 14% (quatorze por cento) de todo financiamento disponível para agricultura⁶².

Relevante destacar que, apesar da existência de diversos programas de incentivo à agricultura familiar, estes são frequentemente vítimas de congelamentos e cortes orçamentários.

Um exemplo disso, em janeiro de 2020, o governo federal congelou diversas modalidades de financiamento ao pequeno agricultor justificando ter atingido o comprometimento total dos recursos disponíveis para agricultura, ou seja, o governo não possui mais orçamento disponível para financiar esses programas⁶³.

Em 2021, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) teve o maior corte de verba dentro do Orçamento da União. A destinação inicial, de R\$ 3,85 bilhões, caiu para R\$ 2,5 bilhões, um corte de 35% (trinta e cinco por cento)⁶⁴.

Da mesma forma, em março de 2021, o Congresso Nacional, reduziu em 26% (vinte e seis por cento) a destinação orçamentária para o Plano Safra, inicialmente prevista em R\$ 10,3 bilhões, passou para R\$ 7,55 bilhões⁶⁵.

José Walter Dresch, presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (Fetaesc), defende que a agricultura familiar precisa de investimento, não de cortes, e ainda que:

Os repasses para o Pronaf já são insuficientes, mas agora está se tornando um caos, uma falta de respeito e consideração com todos os agricultores brasileiros. O trabalhador rural sente os impactos econômicos de forma imediata, pois a agricultura familiar não tem a mesma estrutura financeira de uma agroindústria ou de empresas

⁶⁰ SANTOS, Anderson David Gomes dos; SILVA, Danielle Viturino da; MACIEL, Kleciane Nunes. A campanha publicitária “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo”, da Rede Globo de Televisão, como difusora da propaganda sobre o agronegócio no Brasil. Revista Eptic, Sergipe. v. 21, n. 1, JAN.-ABR, 2019. p. 51

⁶¹ Disponível em: <https://www.politize.com.br/agricultura-familiar/>

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Disponível em <https://www.fetaesc.org.br/noticia/orcamento-da-uniao-2021-revela-descaso-com-agricultura-familiar>

⁶⁵ Ibid.

de exportações que podem contar com um capital de giro, por exemplo, para superar quaisquer adversidades⁶⁶.

Em contrapartida, a agricultura empresarial tem o forte apoio (*lobby*) da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), que orienta suas políticas à promoção dos interesses de grandes grupos agrícolas.

De acordo com Fernando Ferreira Carneiro⁶⁷, a invisibilidade da agricultura familiar em comparação ao agronegócio ocorre por um processo de desnaturalização do modo de vida e produção dos camponeses, com a disseminação de ideias em que a agricultura familiar possui técnicas arcaicas e não produtivas em comparação ao agronegócio em geral, o qual é fortemente difundido como modelo de produção agrícola moderna.

Na realidade, no entanto, grandes produções voltadas para a exportação dependem do uso de extensas áreas cultiváveis para um único produto, o que leva ao eventual esgotamento dos nutrientes do solo, enquanto a diversidade de plantios existente no sistema familiar permite que o terra se mantenha saudável.

Isto posto, o avanço do agronegócio atrai investimento estrangeiro privado, aumentando a busca e o valor da terra, e criando um ambiente hostil ao desenvolvimento do pequeno produtor rural familiar, cuja produção é essencial ao abastecimento interno.

Isso evidencia-se claramente ao considerar os dados divulgados pelo Censo Agropecuário 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no qual ficou nítida a desigualdade da distribuição de terra no Brasil, com poucos indivíduos (ou empresas) concentrando grandes extensões de terra.

De acordo com as estimativas, quase metade de toda a área agrícola do país (47,6%) é ocupada por menos de 1% (um por cento) de todas as propriedades⁶⁸.

⁶⁶ Disponível em <https://www.fetaesc.org.br/noticia/orcamento-da-uniao-2021-revela-descaso-com-agricultura-familiar>

⁶⁷ CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. (Orgs.). Dossiê ABRASCO : um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015

⁶⁸ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/25/censo-agropecuario-mostra-aumento-da-concentracao-de-terra-no-brasil>

Além disso, a mesma pesquisa apontou que o número de estabelecimentos ocupados pela agricultura familiar vem diminuindo e, conseqüentemente, também tem sido suprimidos os postos de trabalho⁶⁹.

Importante destacar que a demanda da iniciativa privada por terras para a exploração tem se mostrado uma ameaça a biodiversidade do país, com desmatamentos e assassinatos de povos indígenas, ativistas e pequenos agricultores no campo⁷⁰.

Nessas circunstâncias, essencial que se destaque pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Instituto de Econômica Aplicada (Ipea) e o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), revelou que enquanto a taxa de homicídios em geral diminuiu nos últimos dez anos, a taxa de assassinatos de indígenas aumentou 21,6% (vinte e um virgula seis por cento)⁷¹.

Além disso, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) constatou que de agosto de 2020 a julho de 2021 o desmatamento na Amazônia Legal de mais de dez mil quilômetros quadrados, tendo um aumento de 57% (cinquenta e sete por cento) com relação ao mesmo período do ano anterior⁷².

Ressalta-se povos originários amazônicos se mostram essenciais para a preservação da floresta, viabilizando estratégias de gestão sustentável de seus territórios e bloqueiam o avanço do desmatamento e do garimpo.

De volta ao contexto da agricultura familiar, é importante a postura do Governo Federal e seu papel no enfraquecimento do pequeno produtor e a conseqüentemente a alta descontrolada do preço das comidas e a crise alimentar que o país sofre hoje.

Exemplo claro foi Medida Provisória (MP) 870, publicada em 1º de janeiro de 2019 e um dos primeiros atos de Jair Bolsonaro na Presidência da República, a qual visava a reorganizar as estruturas do governo federal e extinguiu o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Consea).

⁶⁹ O Censo Agropecuário de 2017 apontou que houve uma redução de 9,5 pontos percentuais em relação ao censo anterior, referente a 2006. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/25/censo-agropecuario-mostra-aumento-da-concentracao-de-terra-no-brasil>

⁷⁰ GUIMARÃES, Juca. Maior concentração de terras revelada pelo Censo Agropecuário incentiva desmatamento e conflitos. Repórter Brasil, 2019. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/maior-concentracao-de-terras-revelada-pelo-censo-agropecuario-incentiva-desmatamento-e-conflitos/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

⁷¹ Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/atlas-da-violencia-2021-aponta-que-assassinatos-de-indigenas-cresceram-mais-de-20-em-dez-anos>

⁷² Disponível em https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/08/SAD_Julho_2021.pdf

O Consea tinha como objetivo geral propor diretrizes gerais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, “quais sejam, a defesa, a promoção e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável [...]. Além de promover a descobertas e conexões de ações entre a segurança alimentar e nutricional (SAN) e as políticas públicas e ações entre as secretarias, bem como das entidades e instituições participantes do conselho”⁷³.

Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) o Consea teve papel essencial nas políticas de combate à fome no Brasil nos últimos 15 anos e que poderia auxiliar também no enfrentamento da obesidade, e hoje a FAO estimula países africanos a reproduzir o modelo brasileiro⁷⁴.

Em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados para discutir a Medida Provisória 870/19, Elisabetta Recine, à época presidente do Consea destacou que o órgão não representava dinheiro público desperdiçado, visto que era “trabalho voluntário, com conhecimento qualificado, que vem das bases e mostra a diversidade de realidades, além de trazer propostas concretas de aprimoramento de políticas públicas”⁷⁵.

O conselho incluía representantes de povos indígenas e tradicionais, de movimentos urbanos, de entidades em defesa dos consumidores e profissionais da área da saúde. E as políticas implementadas pelo conselho, como a formulação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Lei n.º 11.346/2006) e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de 2011, foram essenciais para do Brasil do mapa da fome em 2014⁷⁶.

Em dezembro de 2019, o conselho foi extinto definitivamente sob a justificativa de que houve "invasão de prerrogativas" do Executivo, o que significa que o Legislativo não poderia criar órgãos do Executivo, sem nexos visto que o Consea tinha suas atribuições e ordenamento previsto em lei desde 2007⁷⁷.

Assim, o Consea, criado em 1993, pelo então presidente Itamar Franco, revogado no governo Fernando Henrique Cardoso com a criação do Programa Comunidade Solidária, e reorganizado em 2003, no primeiro governo Lula, foi dissolvido em 2019, sem que nenhuma estrutura tenha sido criada para substituí-lo.

⁷³ Disponível em <http://www.consea.agricultura.sp.gov.br/o-consea>

⁷⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/556204-extinto-pelo-governo-consea-e-essencial-para-combate-a-fome-diz-nacoes-unidas/>

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ Disponível em <https://idec.org.br/noticia/consea-permanece-extinto-apos-manutencao-do-veto-de-bolsonaro>

Do mesmo modo, tem-se também o desmonte da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), a qual tem o papel significativo no apoio à agricultura familiar, concretizando uma política de segurança alimentar e nutricional.

De maneira breve, a CONAB tem a função de comprar produções de alimentos da agricultura familiar, de modo a regular, fiscalizar, controlar e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais⁷⁸.

Assim, por meio de suas práticas, a CONAB garantia o sustento do pequeno produtor agrícola, assim como estocava comida de modo a conter a inflação sobre a mesma e garantir o abastecimento dos produtos básicos da população de baixa renda.

No entanto, mesmo no momento crítico em que o país se encontra, a CONAB sofreu o fechamento de 27 unidades armazenadoras em 2020, e disponha de estoques mínimos: 21.592 toneladas de arroz, 28 toneladas de farinha de mandioca, zero de estoque de açúcar, 31 toneladas de café e zero de estoque de feijão⁷⁹, o que não garante nem uma semana de consumo no país.

Para fins de comparação, em 2013, o país tinha 944 toneladas de arroz estocados, em 2015, mais de 1 milhão de toneladas⁸⁰.

Aristides Santos, presidente da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (Contag) reconhece que o produtor familiar enfrenta dificuldades diversas, mas a falta de apoio governamental e o desmonte de políticas públicas, ensejou em metade das famílias de agricultores perderem sua renda na pandemia⁸¹.

Isso se mostra diretamente ligado a negligência do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que não obstante o valor solicitado de R\$1 bi (um bilhão de reais), em 2020, apenas R\$ 500 milhões foram destinados ao programa, e desses, apenas R\$ 240 milhões foram de fato executados. Pior ainda, a previsão para 2021 era de apenas R\$ 101 milhões.

Desse modo, observa-se que mesmo as políticas mais básicas para garantir o sustento do agricultor familiar, o abastecimento da população e o mínimo controle da inflação sobre os

⁷⁸ Art. 3º da Lei n.º 8.171/1991

⁷⁹ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/16/artigo-o-desmonte-da-conab-e-a-politica-agricola-suicida-do-governo-bolsonaro>

⁸⁰ Disponível em <https://www.condsef.org.br/noticias/precos-alimentos-disparam-com-desmonte-conab-apoio-ao-agronegocio>

⁸¹ Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/08/4942222-agricultura-familiar-nao-tem-apoio-do-governo-afirma-presidente-da-contag.html>

principais alimentos da cesta básica, vem sendo abandonados não obstante as circunstâncias críticas que a maior parte da população enfrenta atualmente.

Isso representa um cenário em que a agricultura familiar, apesar de ser a figural central e essencial para a produção de alimento do país, é deixada com quase nenhum suporte, principalmente se comparada com os benefícios concedidos aos setores da Agroindústria, como será visto no tópico a seguir.

3.2 – Agro é Pop X Agro é Fome.

O termo Agro é Pop advém da campanha publicitária veiculada pela Rede Globo desde 2016, que retrata o agronegócio como a indústria-riqueza do Brasil, montando uma narrativa em que a agricultura familiar e a agricultura indústria andam de mãos dadas na criação de alimento e materialização de capital para o país.

Por meio da propaganda o “Agro é Pop, Agro é tech, Agro é Tudo”, cria-se uma imagem de um empreendimento dinâmico com diversidade de produção de alimentos, símbolo de modernidade e eficiência, e modelo de produtividade mundial, o qual sustenta a economia do país.

Não obstante, a campanha foi e vem sendo altamente criticada, principalmente diante dos repetidos recordes de lucro e produção reportados no âmbito do agronegócio industrial, que ocorre concomitante com ao aumento da miséria da população brasileira em meio a uma pandemia que já dura quase dois anos.

Esse paralelo inicialmente pode parecer um paradoxo, porém é fácil de entender ao se analisar o módulo de produtividade do Agro, o qual não é voltado para a alimentação da população, mas sim para a exportação de *commodities*⁸², principalmente de grão para a ração de animais e cana-de-açúcar para etanol, em uma prática que está diretamente ligada com o aumento do valor da comida no mercado interno⁸³.

O “Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil”, desenvolvido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança

⁸² Termo do inglês para tratar de produtos de origem agropecuária ou de extração mineral, em estado bruto ou pequeno grau de industrialização, produzidos em larga escala e destinados ao comércio externo.

⁸³ Disponível <https://www.politize.com.br/o-que-influencia-o-aumento-no-preco-dos-alimentos/>

Alimentar (Rede PENSSAN), revelou que 116,8 milhões de brasileiros sofrem algum grau de insegurança alimentar⁸⁴.

Este número representa mais de 50% (cinquenta por cento) de toda a população brasileira.

A porcentagem é ainda mais alarmante quando se olha para o Norte e Nordeste, os quais demonstram índice de insegurança alimentar da população superiores a 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente.

Humberto Palmeira, membro do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), afirma que enquanto o alimento for considerado *commodities* parte da população estará sempre condenada a passar fome. Segundo ele, a fome no Brasil resulta da transferência de recursos públicos e do perdão de dívidas que o Estado brasileiro concede ao setor do agronegócio, o qual faz uso de modelo de agricultura baseado no latifúndio e na grilagem de terras indígenas, quilombolas e públicas.⁸⁵

Para Palmeira, a luta pelo direito à alimentação reflete uma luta por soberania nacional, e enquanto a produção e distribuição de alimentos for controlada por multinacionais focadas em obtenção de lucro, a fome só vai aumentar.

Na mesma linha, estudo realizado em 2021 pela Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra) em parceria com a FES Brasil, intitulado “O Agro não é tech, o Agro não é pop e muito menos tudo”, demonstrou que o setor não só não mata a fome, como fomenta a desigualdade. Além disso, a despeito do que é noticiado, o estudo mostrou que o setor que mais produz mercadorias para exportação é o que menos contribui, tendo uma média de contribuição para a riqueza nacional de apenas 5% (cinco por cento)⁸⁶.

À vista disso, o estudo explica que:

Não feliz com os dados oficiais do IBGE, o Agro passou a calcular o próprio PIB, usando uma metodologia particular e pouco clara. Para sedimentar a narrativa de que o “Agro é tudo”, inventaram o “Produto Interno Bruto do Agronegócio”. Segundo esse cálculo, o Agro seria responsável por mais de um quarto do PIB nacional, sendo que, em 2019, totalizou 20,5% e, em 2020, alcançou 26,6% do PIB (ano em que a pandemia fez cair a participação do setor de serviços) [...] Em uma operação de multiplicação dos pães e peixes outros setores porteira afora foram aglutinados no

⁸⁴ Rede PENSSAN. MALUF, Renato Sérgio Jamil (Coord.). Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2021. Disponível em: < http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

⁸⁵ Disponível em <https://contraosagrototoxicos.org/artigo-o-agro-e-fome/>

⁸⁶ JUNIOR, Marco Antonio Mitidiero; GOLDFARB, Yamila. O Agro Não É Tech, O Agro Não É Pop E Muito Menos Tudo. FES Brasil, São Paulo, 2021. Disponível em: < <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022. p.12

cálculo. Nessa metodologia, calcula-se a soma dos valores da produção agropecuária básica/primária, dos insumos para atividade, da agroindústria (processamento) e do que eles chamaram de agrosserviços. Calcula e soma-se não apenas o que é produzido porteira adentro, mas tudo que envolve a produção agropecuária, denominando isto de “conceito sistêmico de cadeia, com ligações a partir das atividades da agropecuária”, ao ponto de quase excluírem atividade agropecuária em si.⁸⁷

O estudo segue elucidando que o método utilizado pelo IBGE para o cálculo do PIB considera o “valor da produção final de cada setor da produção, justamente para não realizar dupla contagem de um produto durante seu processo de produção, transformação industrial e comercialização”⁸⁸.

Como explica o instituto “mede-se apenas os bens e serviços finais para evitar dupla contagem. Se um país produz R\$ 100 de trigo, R\$ 200 de farinha de trigo e R\$ 300 de pão, por exemplo, seu PIB será de R\$ 300, pois os valores da farinha e do trigo já estão embutidos no valor do pão”. **Já pelo cálculo do PIB do Agro, com sua metodologia de composição “sistêmica”, a impressão é a de que se permite dupla cadeia de valor, inflando sua participação.** Com base no exemplo citado acima, o resultado poderia ser de R\$ 600, ou seja, duplicaria a participação no PIB. **A possibilidade de dobrar a contagem da riqueza produzida e a inclusão de setores exógenos ao agronegócio como produção agropecuária fazem o PIB do Agro saltar nas alturas**⁸⁹

Ademais, no que se fala em arrecadação de impostos, em 2019 a Atividades de Agricultura, Pecuária e Serviços Relacionados, arrecadou apenas algo em torno de 6 bilhões de reais, o que, quando subtraídos os valores previdenciários ficariam apenas com cerca de 2 bilhões de reais de arrecadação, segundo o site da Receita Federal⁹⁰.

Em contrapartida, quando se analisa as linhas de crédito disponibilizadas, verifica-se que a maior parte não é direcionada a quem produz alimentos, mas sim a *commodities* para exportação. Ou seja, o setor que menos contribui, é o que mais recebe benefícios.

Os dados do estudo deixam claro:

No Plano Safra 2019/2020, **enquanto o Pronaf, que congrega o maior universo de produtores no campo brasileiro, recebeu 29 bilhões de reais, o Pronamp recebeu 27,9 bilhões e o Agro 134,8 bilhões.** A desigualdade na distribuição dos créditos é potencializada quando checamos com os dados de número de contratos. Enquanto o Pronaf, que respondeu a 1.416.064 de contratos, ficou somente com 12,8% dos recursos; o Pronamp com 186.363 dos contratos e com 12,4% dos créditos; e os Demais, que correspondem a apenas 328.066 contratos, recebeu 59,9% da totalidade dos créditos. **Isso resulta em uma imensa concentração de recursos nas mãos de**

⁸⁷ Ibid., p.12

⁸⁸ Ibid., p.14

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ Ibid., p.15

um pequeno número de produtores rurais, em sua imensa maioria representantes do Agro. Esses créditos são, sobretudo, diretamente recursos públicos, já que a instituições públicas responsáveis pela concessão de créditos disponibilizaram mais da metade dos valores na safra 2019/2020: bancos públicos (54%), bancos privados (26%), cooperativa de crédito (18%), banco de desenvolvimento e agência de fomento (2%) (MAPA, 2020). (grifo nosso)⁹¹

Marco Mitidiero, coautor do estudo e professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), explica ainda que:

O agronegócio dá muito custo ao Estado. É o Estado brasileiro o responsável pela maior quantidade dos créditos disponibilizados à agricultura e à pecuária. O agro recebe um monte de dinheiro enquanto a agricultura camponesa ou familiar recebe pouco recurso público.

Depois fomos ver o quanto ele nos devolve. O estudo apontou que o agronegócio praticamente não paga imposto. Então não é à toa que está todo mundo exportando enquanto está faltando comida no Brasil.

Outrossim, não bastando o Agronegócio ser praticamente isento de impostos e receber as mais amplas e benéficas linhas de crédito, o setor também, repetidamente, tem suas dívidas perdoadas pelo governo federal.

Em 2018, Rodrigo Maia (DEM-RJ), à época presidente da Câmara dos Deputados, prometeu à bancada ruralista trabalhar pelo perdão integral das dívidas de produtores rurais junto ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), as quais somavam cerca de R\$ 17 bilhões⁹².

Assim, no mesmo ano, foi criado o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), por meio da Lei nº 13.606/2018, para refinanciar as dívidas do Funrural. Destas, **a Receita Federal informou que apenas 1% (um por cento) era referente a produtores rurais individuais, todas as restantes eram de empresas.**⁹³

Mesmo com a criação do programa, em 2019, a Receita Federal estimou que o valor das dívidas estava entre R\$ 34 bilhões e R\$ 40 bilhões. Assim, em 2020, novamente a CNA e o governo federal trabalharam lado a lado para anistia de dívidas.⁹⁴

⁹¹ Ibid.

⁹² TOMAZELLI, Idiana; GADELHA, Igor. Maia promete a ruralistas que trabalhará por perdão na dívida com Funrural. Estadão, 2018. Disponível em: < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,maia-promete-a-ruralistas-que-trabalhara-por-perdao-na-divida-com-funrural,70002264758>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

⁹³ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/11/ruralistas-se-articulam-para-obter-perdao-bilionario-das-dividas-do-funrural>

⁹⁴ Ibid.

Assim, verifica-se que qualquer crescimento do *agribusiness* no Brasil ocorre em função dos benefícios dados ao setor em detrimento dos cofres públicos.

Além disso, a prática da produção monocultora com o foco na exportação está levando o país a um processo de desindustrialização por meio de uma inserção subalterna do Brasil no mercado mundial. Isto porque faz uso de uma economia pautada em produzir matérias-primas e importar produtos industrializados, o que já mostra resultados preocupantes.

Paulo Petersen, integrante do Núcleo Executivo da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), explica que o crescimento econômico do agronegócio não implica no atendimento das demandas de alimentação e que, ao contrário, hoje o Brasil se vê obrigado a importar alimentos nos quais antes era autossuficiente.

Para ele os recordes de produção do agronegócio e os alarmantes dados da situação alimentar no país não são um paradoxo, mas sim duas faces da mesma moeda⁹⁵.

Segundo Petersen:

essas duas faces [da moeda] fazem parte de um entendimento de que **a maximização dos lucros é o que preside a lógica do regime agroalimentar dominante, que na verdade é um sistema de poder controlado por corporações internacionais**. Então, nas atuais circunstâncias, com aumento da demanda internacional por alimentos ou grãos e alta do preço do dólar, a produção é canalizada para a exportação, onde o negócio realiza maiores ganhos. (grifo nosso)⁹⁶

E segue ainda a análise de forma clara:

O agro que se apresenta como produtor, como responsável pelo equilíbrio da balança comercial, como indutor do desenvolvimento, **é o agro que na realidade destrói quaisquer possibilidades de desenvolvimento**. O que é apresentado como moderno aos olhos da opinião pública, **nada mais é do que o emprego da lógica ultraliberal que radicaliza as desigualdades e a violência, tratando contingentes cada vez maiores da população como descartáveis**. (grifo nosso)⁹⁷

Assim, verifica-se que progresso do Agro não é apenas coincidentemente concomitante, e sim responsável pelo declínio da autonomia e prosperidade do país.

⁹⁵ <https://agroecologia.org.br/2021/06/07/agronegocio-comemora-enquanto-fome-se-agrava/>

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Ibid.

Dessarte, não obstante o que é difundido no cotidiano, evidencia-se que o Agro definitivamente não é pop. Na realidade, representa os interesses de multinacionais, as quais pouco importa a qualidade de vida da população ou o desenvolvimento do país.

O real foco do Agro é a busca de lucro de empresas privadas o qual se mostra completamente incoerente com as necessidades do povo brasileiro.

Por conseguinte, é uma falácia a ideia de que o Agroindústria produz alimentos para os brasileiros, restando claro que a produção, em geral, é de matéria-prima que se destina a ração para animais, combustíveis e outros produtos para a indústria internacional.

Assim, o Agronegócio nada mais é do que uma indústria extremamente lucrativa, a qual beneficia poucos e é diretamente responsável pelo declínio no desenvolvimento sustentável do país e a melhora da qualidade de vida do brasileiro comum.

3.3 – Agro é *Lobby*.

Diante de todo o exposto, compreendida a realidade do Agronegócio no Brasil, passe-se a uma exposição da atuação do *lobby* que existe no Congresso Nacional, representado pela Frente Parlamentar da Agropecuária, ou bancada ruralista, pilar da potência que é o Agro no Brasil.

Assim, evidencia-se a forma como os interesses do Agro são impulsionados pela política brasileira, cujos membros são diretamente beneficiados em detrimento do restante da população.

A chamada bancada ruralista é formada pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), a qual representa os interesses dos grandes produtores rurais e latifundiários, e é considerada a mais atuante e influente bancada na Câmara dos Deputados, contando com mais de 200, dos 513, deputados federais. Estes tendem a organizar-se por meio de votos em blocos de modo a avançar as pautas de sua agenda política.⁹⁸

É importante entender que a influência dos interesses do Agro na política brasileiras não está mais simplesmente ligada a parlamentares donos de propriedades rurais ou financiadores

⁹⁸ FUHRMANN, Leonardo. Documento mostra quem são, quais os interesses e como operam os representantes do agronegócio em Brasília. O joio e o trigo, 2021. Disponível em:< <https://ojoioetrigo.com.br/2021/09/documento-mostra-quem-sao-quais-os-interesses-e-como-operam-os-representantes-do-agronegocio-em-brasilia/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

ruralistas. Essa relação, facilmente mapeada antes, evoluiu para uma complexa cadeia de interessados em diversas etapas de produção, de forma que hoje articula-se por meio de políticos, presidentes de associações e técnicos responsáveis pela operação dentro do Executivo, Legislativo e Judiciário⁹⁹.

As questões mais relevantes aos interesses dessa bancada tendem a estarem ligadas com políticas públicas de estímulo ao agronegócio, como a ampliação do financiamento rural e outros subsídios, assim como o perdão de dívidas de empresas, como visto anteriormente.

Igualmente, intercedem em questões políticas e ideológicas conservadoras, tais como liberação de agrotóxicos e flexibilização da legislação trabalhista e ambiental, bem como apresentam posicionamento contrários a temas como reforma agrária e demarcações de terras dos povos originários.

Neste ponto, observa-se que os membros da bancada ruralista consistentemente trabalham para enfraquecer a proteção dos territórios indígenas, quilombolas e de demais unidades de conservação, com o intuito de expandir as terras de produção do agronegócio¹⁰⁰.

Leonardo Fuhrmann, em uma série de artigos que abordam a temática, elenca que:

Os interesses operam em cadeia, e vão dos fabricantes de máquinas e insumos às indústrias e grandes multinacionais exportadoras, passando por bancos, seguradoras, investidores e cooperativas de crédito. Segundo quem acompanha o Congresso, muitas vezes a atuação política desses parlamentares nem sempre têm relação direta com sua trajetória pessoal ou sua base eleitoral. A relação também não fica sempre evidente pela análise dos financiadores de campanha. Há ainda os que conquistaram o mandato como representantes de agricultores familiares ou de pequenas cooperativas locais que passaram a trabalhar no mandato em favor das grandes corporações do setor. Com a ascensão do bolsonarismo, surgiu um novo grupo: dos que se aproximaram da frente por questões ideológicas, como o discurso contrário aos direitos indígenas, aos militantes sem-terra, à defesa do meio ambiente e pelo armamento¹⁰¹.

Nesse ínterim, estudo realizado pela Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) revelou que em 2007 a banca ruralista já ocupava postos-chave nos partidos políticos e no poder executivo, assim como cargos de liderança em comissões de discussões no âmbito legislativo,

⁹⁹ POMPEIA, 2021, apud Fuhrmann. Disponível em <https://ojoioeotrigo.com.br/2021/09/documento-mostra-quem-sao-quais-os-interesses-e-como-operam-os-representantes-do-agronegocio-em-brasilia/>

¹⁰⁰ CASTILHO, Luís. O agro é lobby: a bancada ruralista no congresso. Diplomatique, 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/o-agro-e-lobby-a-bancada-ruralista-no-congresso/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

¹⁰¹ FUHRMANN, op. cit., Disponível em <https://ojoioeotrigo.com.br/2021/09/documento-mostra-quem-sao-quais-os-interesses-e-como-operam-os-representantes-do-agronegocio-em-brasilia/>

assegurando indicações para direções de secretarias executivas e ministérios, especialmente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹⁰².

Atualmente, a supremacia ruralista¹⁰³ é ainda maior. Fuhrmann expõe documentos que mostram a atuação da Frente Parlamentar da Agropecuária e do Instituto Pensar Agro (IPA) para escolher relatores e autores de propostas, de forma a favorecer a ruralista e conferir a oportunidade de facilmente adaptar projetos em tramitação no Congresso aos seus interesses.

De acordo com o próprio instituto, o IPA é uma organização representativa sem fins lucrativos, “criada por entidades do setor agropecuário com o objetivo defender os interesses da agricultura e prestar assessoria à Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) por meio do acordo de cooperação técnica”. Sendo composto por 44 (quarenta e quatro) entidades do setor produtivo agropecuário, estas “responsáveis por levantar agendas de debates e questões relacionadas ao setor, funcionando como canal interlocutor entre as entidades da cadeia produtiva rural e os parlamentares que estão envolvidos na causa”, de modo que o IPA cumpre o propósito de representar a cadeia agropecuária brasileira juntos às três esferas do poder (Legislativo, Executivo e Judiciário).¹⁰⁴

Assim, a FPA, em parceria com o IPA, trabalha em conjunto nos bastidores do Congresso Nacional e demais ramos do governo, avançando suas demandas e materializando um projeto de poder do Agro dentro do país.

Dentre os projetos mais recentes em pauta pode-se destacar o projeto de lei nº 2633/2020, conhecido como PL da Grilagem, já aprovado pela Câmara e enviado ao Senado, o qual visa regularizar a ocupação indevida de terras públicas e facilitar o desmatamento ambiental, um verdadeiro retrocesso da legislação brasileira.

Para o *Greenpeace*, organização não governamental ambiental, que a PL representa legalização do roubo de terras públicas concomitante a recordes de queimadas e desmatamento na Amazônia, e critica fortemente a Câmara que, ao invés de prevenir e combater o crime

¹⁰² SANTOS, Anderson David Gomes dos; SILVA, Danielle Viturino da; MACIEL, Kleciane Nunes. A campanha publicitária “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo”, da Rede Globo de Televisão, como difusora da propaganda sobre o agronegócio no Brasil. Revista Eptic, Sergipe. v. 21, n. 1, JAN.-ABR, 2019. p. 50

¹⁰³ CASTILHO, 2018, JUNIOR e GOLDFARB, 2021. Disponível em: < <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

¹⁰⁴ Disponível em <https://www.pensaragro.org.br/historia-do-ipa/>

ambiental e esquemas organizados por grandes ladrões de terras públicas, legaliza o que é ilegal¹⁰⁵.

Da mesma forma, verifica-se o projeto de lei nº 3729/2004, usado para flexibilizar o licenciamento ambiental, aprovado na Câmara durante a madrugada em maio de 2021 e atualmente tramita no Senado. O projeto dispensa a necessidade de licenciamento ambiental de 13 atividades e tem como relator Neri Geller (PP-MT), empresário e atual vice-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária.

Destaca-se que o texto final do projeto se absteve de audiência pública e deixou de ouvir considerações de qualquer entidade da sociedade civil. Assim, com redação genérica, o projeto de lei torna a isenção de licença o padrão e representa o maior retrocesso no âmbito de licenciamento ambiental das últimas quatro décadas¹⁰⁶ e vem sendo altamente criticado por organizações ambientais, como o Instituto Democracia e Sustentabilidade, Instituto Socioambiental (ISA) e o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc).

Na mesma linha preocupante, tem-se o projeto de lei nº 490/2007, a qual prevê a abertura das terras indígenas para o garimpo e propõe que a demarcação das terras indígenas seja feita através de leis, em total desrespeito ao que é estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no que trata do direito do usufruto exclusivo da terra em relação aos povos indígenas¹⁰⁷.

A PL 490/2007 abrange diversos pontos polêmicos, como a flexibilização da posse de terra através do Marco Temporal, já discutido pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, quando se considera o texto apresentado pelo relator, verifica-se que mais de 20 Projetos de Leis estão apensados dentro da PL 490, com o intuito de aprovar tudo em um “bolo de retrocessos”¹⁰⁸.

Fuhrmann esclarece que:

No caso do PL-490, **a estratégia começou com os apensamentos de diversas propostas**, as últimas delas de 2020. Assim, as novas propostas conseguiram pegar carona em um projeto com a tramitação já em andamento. **Outro ponto importante**

¹⁰⁵ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/03/sob-protestos-da-oposicao-camara-aprova-pl-da-grilagem-texto-vai-ao-senado>

¹⁰⁶ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/organizacoes-ambientais-repudiam-aprovacao-de-pl-do-nao-licenciamento-ambiental>

¹⁰⁷ Art. 231 da CF de 1988: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

¹⁰⁸ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/15/entenda-o-bolo-de-retrocessos-contras-indigenas-que-o-pl-490-carrega>

é conseguir a escolha de relatores favoráveis, para que a proposta mantenha os objetivos.

Com a ascensão de Lira, a situação ficou ainda mais fácil. **Um acordo garantiu o comando de três comissões mais importantes para a FPA** para deputadas bolsonaristas: Carla Zambelli (PSL-SP) ficou com a presidência da Comissão de Meio Ambiente, Aline Sleutjes (PSL-PR) com a da Agricultura e Bia Kiscis (PSL-DF) com a de Constituição e Justiça (CCJ). **Cabe aos presidentes das comissões designar os relatores. A CCJ é particularmente estratégica, pois é a única comissão com poder para parar a tramitação de um projeto**, sob a alegação de inconstitucionalidade. (grifo nosso).¹⁰⁹

Nesse trecho, fica claro a forma como a Frente Parlamentar da Agropecuária manipula o processo legislativo, controlando pontos estratégicos para que seus projetos possam ser facilmente aprovados sem quaisquer obstáculos.

Outra demanda de grande interesse do Agro e, conseqüentemente, da bancada ruralista é a flexibilização do uso de agrotóxicos em território brasileiro. Desde o início do atual governo, mais de 1.500 (mil e quinhentos) agrotóxicos foram liberados, o influxo mais recente foi em 31 de dezembro de 2021, em que houve a liberação de 51 (cinquenta e um) novos produtos agrotóxicos, totalizando 562 (quinhentos e sessenta e dois) no ano, o maior número já registrado pela Ministério da Agricultura¹¹⁰.

Nesse contexto, observa-se que o projeto de lei 6299/2002, que ficou conhecido popularmente com o Pacote do Veneno, o qual visa flexibilizar ainda mais o uso de agrotóxicos no país. Assim, se aprovado, entre outras liberações preocupantes, haverá a possibilidade de estabelecer “níveis aceitáveis” de substâncias comprovadamente cancerígenas e a avaliação de novos agrotóxicos, os quais passaram a ser chamados de “pesticidas”, deixará de considerar os impactos à saúde e ao meio ambiente, e ficará sujeita apenas ao Ministério da Agricultura e aos interesses econômicos do agronegócio¹¹¹.

Outro ponto de interesse fundamental de ser comentado são os ataques da bancada ruralista a legislação trabalhista e a tentativa de reduzir os casos em que é possível enquadrar

¹⁰⁹ FUHRMANN, Leonardo. Como os ruralistas fazem para adaptar projetos em tramitação no Congresso aos seus interesses. O joio e o trigo, 2021. Disponível em: < <https://ojoioeotrigo.com.br/2021/09/como-os-ruralistas-fazem-para-adaptar-projetos-em-tramitacao-no-congresso-aos-seus-interesses/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

¹¹⁰ Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/01/18/apos-novo-recorde-brasil-encerra-2021-com-562-agrotoxicos-liberados-sendo-33-ineditos.ghtml>

¹¹¹ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/18/saiba-como-participar-das-mobilizacoes-contra-o-pacote-do-veneno-que-vai-a-votacao-na-camara>

violação como situação análoga ao trabalho escravo, constantemente encobertas na indústria de carne¹¹².

Nesse aspecto, destaca-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013, o qual dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo. Se aprovada a PLS 432/13 garante que “o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo”¹¹³.

Na mesma linha, tem-se a PL 149/2014, a qual altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de forma que “irregularidades trabalhistas” só possam ser punidas depois de serem flagrados pela segunda vez. Imprescindível mencionar também a PL 6442/2016, de autoria Nilson Leitão (PSDB-MT), atual presidente do IPA, que prevê, absurdamente, a possibilidade de o trabalhador rural ser remunerado com casa e comida.¹¹⁴

Diante de todo o exposto, compreende-se o poder que o Agronegócio exerce na política brasileira, promovendo seus interesses através de agentes intrinsicamente envolvidos no setor e que são diretamente beneficiados pelos avanços da pauta do Agro. Estes agentes estão em todos os setores do governo, e usam de seus cargos para desconstruir sistematicamente a legislação brasileira em prol de um projeto econômico o qual não tem qualquer outra finalidade senão o aumento do próprio capital.

À vista disso, além de manipularem o sistema democrático de governo por meio de acordos político e a criação de legislação contrária aos interesses da população brasileira, fazem uso de veículos midiáticos e propagandas publicitárias para influenciar a imagem do Agronegócio aos olhos da população, de modo a fazer com que “o brasileiro tenha orgulho do agro”¹¹⁵, cuja ganância trabalha rigorosamente contra o progresso da nação.

¹¹² Como mostra o relatório “Trabalho escravo na indústria da carne”. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitor-8_Trabalho-escravo-na-ind%C3%BAstria-da-carne.pdf

¹¹³ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>

¹¹⁴ Disponível em <https://ojoioeotrigo.com.br/2021/09/industria-da-carne-comanda-aco-es-de-ruralistas-para-dificultar-punicoes-a-trabalho-escravo/>

¹¹⁵ De acordo com diretor de marketing da TV Globo, Roberto Schmidt. Disponível em: <https://portaldoagro.com/2020/12/09/diretor-de-marketing-da-rede-globo-explica-campanha-agro-e-tech-agro-e-pop/>

3.4 – De Volta à Lei n.º 14.112/2020.

Diante de todo o exposto neste capítulo, compreende-se que é inegável o domínio que o Agronegócio tem dentro do governo do país e do processo deliberativo na criação de legislação e demais políticas públicas que favoreçam o avanço do setor dentro do território brasileiro.

Ademais, verifica-se que não obstante a narrativa criada de que o agronegócio e a agricultura camponesa familiar são partes de um mesmo todo o qual fomenta o progresso e o crescimento do país, a realidade é que essas duas esferas trabalham sob perspectivas completamente opostas e com objetivos absolutamente incompatíveis.

Enquanto a agricultura familiar trabalha para a subsistência da própria unidade familiar, em geral contribuindo com uma produção diversificada de produtos para consumo humano e voltado para o fornecimento local; o agronegócio visa a exploração de terras em práticas de monocultura com foco na exportação de produtos na forma de matéria-prima, invariavelmente buscando a multiplicação de seus lucros, os quais quebram recordes ano após ano.

Assim, o Agronegócio faz uso de seus agentes políticos, em geral empresários com interesses pessoais intrínsecos ao incansável avanço do Agro, para manipular o sistema democrático legislativo, a fim de objetivar um sistema propício a sua prosperidade irrefreável.

Por conseguinte, são elaboradas leis visando o enfraquecimento de legislações ambientais e de demarcações de terras dos povos originários, para que áreas territoriais possam ser mais facilmente exploradas, assim como intercorrem no enfraquecimento de leis trabalhistas e na liberação de produtos químicos comprovadamente tóxicos, para que assim se diminua o custo com mão-de-obra e produção, independente das consequências que acarretem a qualidade de vida da população.

Assim, do mesmo modo que o *lobby* do agronegócio movimenta-se em bloco na concretização de iniciativas de alta escala, o grupo também arquiteta escolhas de formas menos óbvias, como, por exemplo, na criação de um processo recuperacional ao empresário rural com ínfimas oportunidades de amparo ao produtor.

Em comentários às mudanças trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, destaca-se novamente a fala de Camila Somadossi:

O Poder Legislativo deu com uma mão o direito ao pedido de recuperação judicial com mínimas condições de segurança jurídica ao produtor rural, enquanto com a outra, excluiu do processo de recuperação judicial do produtor rural praticamente todos os créditos relevantes, ou seja, praticamente esvaziou o benefício legal.¹¹⁶

Felipe Granito e Thiago Regis F. Donato fazem a interessante declaração no sentido de que “a verdade é que raramente nosso legislador acerta por completo e esse foi mais um caso”.¹¹⁷

Essa assertiva parece estar em concordância com ideia aceita comumente de que a política brasileira está ocupada por gestores ineptos, que estão constantemente fazendo escolhas erradas na administração e estruturação do país.

No entanto, o fato é que as escolhas legislativas e administrativas não são feitas ao acaso e sem preocupações e coincidentemente acabam por beneficiar um grupo específico de interesses. A verdade é que os caminhos tomados e as prioridades definidas são pensadas e intencionais.

Verifica-se que existe um projeto político-econômico que se forma na gestão, e para isso são tomadas constantes decisões calculadas, por vezes tendo como alvo grandes legislações polêmicas as quais descaradamente atacam a democracia e o bem-estar da população, e em outros momentos apenas “pequenas escolhas”, como corte de orçamento de programas de abastecimento e a inclusão de regulamentação na lei, sem real eficácia, de forma a dificultar algo que deveria ser amplamente apoiado pelo Estado, como a recuperação judicial do produtor rural profundamente responsável pela alimentação do povo brasileiro.

¹¹⁶ SOMADOSSI, Camila. As rejeições de veto à Lei 14.112/20 e a recuperação judicial do produtor rural. Rota Jurídica, 2021. Disponível em: < <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/as-rejeicoes-de-veto-a-lei-14-112-20-e-a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

¹¹⁷ GRANITO, Felipe; DONATO, Thiago Regis F. Lei facilita acesso do produtor rural à recuperação, mas restringe créditos. Conjur, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/granito-donato-lei-falencias-produtor-rural/>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

CONCLUSÃO

Esta monografia teve como objetivo geral a exposição e a análise das mudanças trazidas à Lei de Recuperação e Falência, por meio da Lei n.º 14.112/2020, especificamente no que concerne o produtor rural, com vista no contexto econômico-político em que a lei se insere.

Para isso, empregou-se metodologia destinada à análise de legislação específica ao tema tratado, isto é, as Leis n.º 14.112/2020, n.º 11.101/2005 e n.º 8.929/94, assim como o Projeto de Lei n.º 6.229/2005. Ademais, utiliza-se do método de pesquisa e estudos doutrinários, com foco em artigos jurídicos online devido à novidade do tema, para procurar entender o impacto acarretado ao processo recuperacional do produtor rural, assim como compreender as circunstâncias por trás do processo legislativo que concebeu a lei, para que então pudesse serem elaboradas críticas acerca do assunto.

Assim, demonstrou-se que a jurisprudência do STJ vinha entendendo que o produtor rural pessoa física tinha legitimidade para requerer a recuperação judicial desde que respeitados o prazo temporal de dois anos exercendo a atividade empresarial rural e realizada a inscrição na Junta Comercial antes da distribuição do pedido. No entanto, visto que as decisões não tramitaram como recursos repetitivos, não foram vinculativas e deixaram espaço para divergências entre tribunais.

Assim, foi visto o Projeto de Lei n.º 6.229/05, cuja Emenda n.º 11, de autoria do deputado Alceu Moreira (MDB/RS), a época presidente da Frente Parlamentar de Agropecuária (FPA), tratava de normas relevantes à recuperação judicial da atividade rural. Constatou-se a existência de grupo de estudo, promovido pela Subsecretaria de Política Agrícola e Negócios Agroambientais do Ministério da Economia, com o foco de encontrar um caminho legislativo adequado as questões reais relevantes, todavia isso foi desconsiderado e o legislador optou por introduzir apenas alterações pontuais

Assim, a Emenda Alceu modificou a Lei n.º 11.101/2005 nos seguintes pontos:

1) art. 48, §§2º a 5º, por meio do qual remediou a incerteza quanto a legitimidade do produtor rural pessoa física em requerer a recuperação judicial, de forma que conceder expressamente o direito, independente de inscrição na Junta Comercial, realizando a comprovação do biênio temporal através do rol de documentos contábeis taxados na lei ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir;

2) Art. 49, §§6º a 9º, trazendo um rol de limitações aos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, diante o artigo apenas serão incluídos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que assim estejam discriminados nos documentos contábeis exigidos. Da mesma forma, excluí qualquer crédito rural que tenha sido alvo de renegociação, assim como qualquer dívida constituída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, contraídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial;

3) Art. 51, §6º, o qual adicionou requisito a mais a petição inicial exclusivamente no que diz respeito ao produtor rural pessoa física, passando a exigir a comprovação da crise de insolvência do produtor rural, nos termos da lei, imposição contrária ao entendimento doutrinário de que o magistrado exerce apenas um controle formal na recuperação sendo prerrogativa da Assembleia de Credores qualquer análise técnico-contábil;

4) Art. 70-A, o qual introduziu a possibilidade do produtor rural pessoa física apresentar plano especial, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Credores, desde que a recuperação judicial do produtor rural não ultrapasse o valor da causa de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), havendo consenso de que apesar ser uma aparente inovação, o valor foi estipulado muito baixo e irá abranger poucos produtores.

Além disso, a Lei n.º 14.112/2020 alterou também o art. 11, da Lei n.º 8.929/1994, a qual trata da Cédula do Produtor Rural, de modo que os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, com antecipação parcial ou integral do preço ou representativa de operação de troca por insumos, também estão excluídos da recuperação judicial do produtor rural.

Assim, demonstrou-se que o pequeno produtor rural, que é quem de fato irá sentir as mudanças feitas à Lei n.º 11.101/2005 nos pontos comentados, tem parte vital na realidade brasileira, sendo responsável pela produção de cerca de 70% (setenta por cento) dos produtos agrícolas que abastecem o mercado interno de alimentos, mesmo tendo acesso a apenas 14% (quatorze por cento) de todo financiamento disponível para agricultura.

Verificou-se que a conduta do Governo Federal tem um papel centra no enfraquecimento da agricultura familiar e, conseqüentemente, na crise alimentar que o país enfrenta.

Isso pode ser visto diante dos constantes cortes orçamentários, desmonte de instituições que implementam políticas públicas, como a CONAB e o Consea, e dos frequentes ataques às legislações brasileiras.

Esse papel é exercido sobretudo por meio bancada ruralista, cujos membros são diretamente beneficiados pelo avanço do agronegócio. Assim, fica claro a forma como a Frente Parlamentar da Agropecuária manipula o processo legislativo, controlando pontos estratégicos para que seus projetos possam ser facilmente aprovados sem quaisquer obstáculos.

As questões mais relevantes aos interesses dessa bancada tendem a estarem ligadas o estímulo ao agronegócio, como a ampliação do financiamento e o perdão de dívidas de empresas, bem como a liberação de agrotóxicos e flexibilização da legislação trabalhista e ambiental.

À vista disso, além de manipularem o sistema legislativo por meio de acordos político e a criação de leis adversas à prosperidade da população, fazem uso de veículos midiáticos para manipular a imagem do agronegócio aos olhos da população, criando uma narrativa de um empreendimento dinâmico em que o agronegócio e a agricultura familiar trabalham juntos para o progresso e abastecimento do país, quando na realidade possuem objetivos absolutamente incompatíveis.

Diante de todo o exposto, compreende-se a imensa influência que o agronegócio exerce na realidade brasileira, promovendo sistematicamente um projeto de econômico o qual não tem qualquer outra finalidade senão o aumento do próprio capital e, assim, é diretamente responsável pelo aumento da miséria e desigualdade no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGROPECUÁRIA. **Significados**, c2022. Disponível em:<

<https://www.significados.com.br/agropecuaria/>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

ANTUNES, Maria. O desmonte da Conab e a política agrícola suicida do governo Bolsonaro. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em:< <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/16/artigo-o-desmonte-da-conab-e-a-politica-agricola-suicida-do-governo-bolsonaro>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

ATLAS da Violência 2021 aponta que assassinatos de indígenas cresceram mais de 20% em dez anos. **Instituto Socioambiental**, 2021. Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/atlas-da-violencia-2021-aponta-que-assassinatos-de-indigenas-cresceram-mais-de-20-em-dez-anos>>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

AZEVEDO, Waldeli. Alta dos alimentos e da inflação é global, mas disparada é pior no Brasil. **UOL Economia**, 2021. Disponível em:<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/13/preco-dos-alimentos-sobe-no-mundo-todo-por-que-no-brasil-parece-pior.htm>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

BORBOREMA, Helen. Agronegócio comemora enquanto fome se agrava. **Articulação Nacional de Agroecologia**, 2021. Disponível em:< <https://agroecologia.org.br/2021/06/07/agronegocio-comemora-enquanto-fome-se-agrava/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. Lei n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

_____. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de fev. de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

_____. Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de jul. de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

_____. Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de nov. de 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso em: 16 de jan. de 2022

_____. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de nov. de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>. Acesso em: 16 de jan. de 2022

_____. Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de abr. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8023.htm>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

_____. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de jan. de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

_____. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 de ago. de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

BRASIL é o país onde preços dos alimentos subiram mais depressa na pandemia, diz estudo. **G1 Jornal Nacional**, 2021. Disponível em:<<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/11/brasil-e-o-pais-onde-precos-dos-alimentos-subiram-mais-depressa-na-pandemia-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. (Orgs.). Dossiê ABRASCO : um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015

CASTILHO, Luís. O agro é lobby: a bancada ruralista no congresso. **Diplomatique**, 2018. Disponível em:<<https://diplomatie.org.br/o-agro-e-lobby-a-bancada-ruralista-no-congresso/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresa**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.69.

CONSEA permanece extinto após a manutenção do veto de Bolsonaro. **Idec**, 2019. Disponível em:<<https://idec.org.br/noticia/consea-permanece-extinto-apos-manutencao-do-veto-de-bolsonaro>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

CUENCA, Paola. Entenda o que muda com a aprovação da recuperação judicial para produtores rurais. **Canal Rural**, 2020. Disponível em:<<https://www.canalrural.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

DAVIS, J., GOLDBERG, R. *A concept of agribusiness*, Boston: Harvard University, 1957. p. 1. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/DAVIS%20AND%20GOLDBERG/DAVIS%20GOLDBERG%201957.pdf>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

DIRETOR de marketing da Rede Globo explica campanha “agro é tech, agro é pop”. **Portal do agro**, 2020. Disponível em: <<https://portaldoagro.com/2020/12/09/diretor-de-marketing-da-rede-globo-explica-campanha-agro-e-tech-agro-e-pop/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

FATURAMENTO do agronegócio deve atingir R\$ 1,192 trilhão. **Canal Agro**, 2021. Disponível em: < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/faturamento-do-agronegocio-deve-atingir-r-1192-trilhao/>>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

FELCZAK, Claudia. Com alta de gás e alimentos, especialistas orientam como economizar. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/com-alta-do-gas-e-de-alimentos-especialistas-orientam-como-economizar>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

FILHO, José Afonso Leirião. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira, org. **Lei de Recuperação e Falência**. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.p.111-130

FIÚZA, Ricardo; DA SILVA, Regina Beatriz. **Código civil comentado**. 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FUHRMANN, Leonardo. Como os ruralistas fazem para adaptar projetos em tramitação no Congresso aos seus interesses. **O joio e o trigo**, 2021. Disponível em: < <https://ojoioetrigo.com.br/2021/09/como-os-ruralistas-fazem-para-adaptar-projetos-em-tramitacao-no-congresso-aos-seus-interesses/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

_____. Documento mostra quem são, quais os interesses e como operam os representantes do agronegócio em Brasília. **O joio e o trigo**, 2021. Disponível em: < <https://ojoioetrigo.com.br/2021/09/documento-mostra-quem-sao-quais-os-interesses-e-como-operam-os-representantes-do-agronegocio-em-brasilia/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

_____. Indústria da carne comanda ações de ruralistas para dificultar punições a trabalho escravo. **O joio e o trigo**, 2021. Disponível em: < <https://ojoioetrigo.com.br/2021/09/industria-da-carne-comanda-acoes-de-ruralistas-para-dificultar-punicoes-a-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

FURTADO, Paulo. Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?. **Migalhas**, 2018. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial--a-excecao-que-virou-regra>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

GHISI, Ednubia. Entenda o que é o "Pacote do Veneno", que será votado na Câmara nesta semana, e como combatê-lo. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/18/saiba-como-participar-das-mobilizacoes-contrao-pacote-do-veneno-que-vai-a-votacao-na-camara> >. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

GIOVANAZ, Daniel. Ruralistas se articulam para obter perdão bilionário das dívidas do Funrural. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/11/ruralistas-se-articulam-para-obter-perdao-bilionario-das-dividas-do-funrural>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

GRANITO, Felipe; DONATO, Thiago Regis F. Lei facilita acesso do produtor rural à recuperação, mas restringe créditos. **Conjur**, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/granito-donato-lei-falencias-produtor-rural/>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

GUIMARÃES, Juca. Maior concentração de terras revelada pelo Censo Agropecuário incentiva desmatamento e conflitos. **Repórter Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2019/11/maior-concentracao-de-terras-revelada-pelo-censo-agropecuario-incentiva-desmatamento-e-conflitos/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

HAJE, Lara. Extinto pelo governo, Consea é essencial para combate à fome, diz Nações Unidas. **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/556204-extinto-pelo-governo-consea-e-essencial-para-combate-a-fome-diz-nacoes-unidas/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

JUNIOR, Marco Antonio Mitidiero; GOLDFARB, Yamila. O Agro Não É Tech, O Agro Não É Pop E Muito Menos Tudo. **FES Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. São Paulo: Ática, 2000. p. 47

MACHADO, Giovanna A. Agronegócio, Agropecuária e Agricultura: Quais as principais diferenças? **Agro Link**, 2020. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/colunistas/agronegocio--agropecuaria-e-agricultura--quais-as-principais-diferencas-_441381.html>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

MAZARO, Gabriel. Qual a situação da agricultura familiar no Brasil?. **Politize!**, 2020. . Disponível em: <<https://www.politize.com.br/agricultura-familiar/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

NOVA lei permite a produtor rural requerer recuperação judicial. **Suinocultura industrial**, 2021. Disponível em: <<https://www.suinoculturaindustrial.com.br/imprensa/nova-lei-permite-a-produtor-rural-requerer-recuperacao-judicial/20210122-112644-r084>>. Acesso em: 19 de jan. de 2022.

O QUE Influencia o aumento no preço dos alimentos? Entenda!. **Politize!**, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-influencia-o-aumento-no-preco-dos-alimentos/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

ORÇAMENTO da União 2021 revela descaso com Agricultura Familiar. **Fetaesc**, 2021. Disponível em: <<https://www.fetaesc.org.br/noticia/orcamento-da-uniao-2021-revela-descaso-com-agricultura-familiar>>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

PENA, Rodolfo F. Alves. Agricultura Familiar. **Escolakids**, c2022. Disponível em: <<https://escolakids.uol.com.br/geografia/agricultura-familiar.htm>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

PEQUENAS propriedades ocupam só 2,3% das terras usadas para produção agropecuária. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/10/25/censo-agropecuario-mostra-aumento-da-concentracao-de-terra-no-brasil>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

PREÇOS de alimentos disparam com desmonte da Conab e apoio ao agronegócio. **Condsef**, 2020. Disponível em: <<https://www.condsef.org.br/noticias/precos-alimentos-disparam-com-desmonte-conab-apoio-ao-agronegocio>>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

RAQUEL, Martha. Entenda o “bolo de retrocessos” contra os indígenas que o PL 490 carrega. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em:< <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/15/entenda-o-bolo-de-retrocessos-contra-os-indigenas-que-o-pl-490-carrega>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

Rede PENSSAN. MALUF, Renato Sérgio Jamil (Coord.). **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2021. Disponível em: < http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

SALATI, Paula. Após novo recorde, Brasil encerra 2021 com 562 agrotóxicos liberados, sendo 33 inéditos. **G1**, 2022. Disponível em:< <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/01/18/apos-novo-recorde-brasil-encerra-2021-com-562-agrotoxicos-liberados-sendo-33-ineditos.ghtml>>. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

SAMORA, Roberto. Recuperação judicial no campo ameaça pilares do agronegócio como CPR, diz estudo. **Reuters**, 2019. Disponível em:< <https://www.reuters.com/article/commodos-soja-recuperacao-idBRKBN1X91HK-OBRBS>>. Acesso em: 19 de jan. de 2022.

SAMPAIO, Cristiane. Sob protestos da oposição, Câmara aprova ‘PL da Grilagem’; texto vai ao Senado. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em:< <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/03/sob-protestos-da-oposicao-camara-aprova-pl-da-grilagem-texto-vai-ao-senado>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. **Direito empresarial IV: recuperação de empresas e falência**. São Paulo : Saraiva, 2012.p.50.

SANTOS, Anderson David Gomes dos; SILVA, Danielle Viturino da; MACIEL, Kleciane Nunes. A campanha publicitária “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo”, da Rede Globo de Televisão, como difusora da propaganda sobre o agronegócio no Brasil. **Revista Eptic**, Sergipe. v. 21, n. 1, p. 46-61, JAN.-ABR, 2019. ISSN 1518-2487.

SOMADOSSI, Camila. As rejeições de veto à Lei 14.112/20 e a recuperação judicial do produtor rural. **Rota Jurídica**, 2021. . Disponível em:< <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/as-rejeicoes-de-veto-a-lei-14-112-20-e-a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1800032/MT, Relator: Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1811953/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020

SUDRÉ, Lu. Organizações ambientais repudiam aprovação de PL do "não-licenciamento" ambiental. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em:< <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/organizacoes-ambientais-repudiam-aprovacao-de-pl-do-nao-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

TAVAREZ, João Vitor. "Agricultura familiar não tem apoio do governo", afirma presidente da Contag. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em:<
<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/08/4942222-agricultura-familiar-nao-tem-apoio-do-governo-afirma-presidente-da-contag.html>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

TOMAZELLI, Idiana; GADELHA, Igor. Maia promete a ruralistas que trabalhará por perdão na dívida com Funrural. **Estadão**, 2018. Disponível em:<
<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,maia-promete-a-ruralistas-que-trabalhara-por-perdao-na-divida-com-funrural,70002264758>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

TOMAZETTTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Falência e Recuperação de Empresas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. vol. 3 p. 46